

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

OS DESAFIOS DA LAICIDADE EM UM ESTADO DE MAIORIA CRISTÃ

Giancarlo Brojato

Presidente Prudente/SP
2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

OS DESAFIOS DA LAICIDADE EM UM ESTADO DE MAIORIA CRISTÃ

Giancarlo Brojato

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Sérgio Tibiriça Amaral.

Presidente Prudente/SP
2023

OS DESAFIOS DA LAICIDADE EM UM ESTADO DE MAIORIA CRISTÃ

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Dr. Sérgio Tibiriça Amaral
Orientador

Prof. Ms. João Pedro Gindro Braz
Examinador 1

Rev. Evandro Luiz Lucchini
Examinador 2

Presidente Prudente, 28 de novembro de 2023.

Ao Deus Triúno, Pai, Filho e Espírito Santo

À minha esposa Wívian

Aos meus filhos, Maysa e Luigi

Aos meus pais e aos meus sogros

Ao meu irmão Deividy

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela Vida, inteligência e sabedoria

Agradeço à minha esposa e filhos pela cooperação e paciência

Agradeço os meus pais, Armando e Seila, pelo carinho

Aos meus sogros, Walter e Isabel, pela participação

Ao meu orientador, Dr. Sérgio Tibiriça Amaral pela ajuda acadêmica na confecção deste trabalho

RESUMO

Este trabalho busca a compreensão do que é laicidade, quais as formas de laicidade, e identifica qual o modelo atual de laicidade no Brasil. Para tanto, explora de forma a fazer um diálogo entre o Direito e a Teologia, partindo do pressuposto de que a religiosidade faz parte da essência do ser humano. O trabalho busca compreender que garantir a liberdade religiosa de todas as pessoas é a tarefa do Estado Democrático de Direito. Ao preservar o exercício deste bem jurídico tão importante o Estado contribui para a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, procura evidenciar que o Brasil é um Estado laico (que não possui religião oficial, conforme a Constituição Federal, Art. 19, I), mas que colabora para a manifestação de todos os credos, mesmo sendo um país de maioria cristã. A liberdade religiosa é um Direito Fundamental de cada cidadão e está na Constituição Federal no Art. 5º, VI, onde há a garantia da inviolabilidade da liberdade de “consciência e de crença”, bem como da proteção do Estado na forma da lei aos lugares de culto e das liturgias. O direito fundamental que assegura a liberdade de consciência e de crença também permite que essas crenças sejam difundidas e expressas através de credos religiosos e doutrinas que tem por objetivo fazer prosélitos. Neste sentido a colisão de doutrinas religiosas é vista pelo Direito como uma garantia fundamental da expressão da fé e dos seus dogmas, ou seja, da liberdade de expressão e do culto religioso. Os parâmetros para que não se configure em crime de Preconceito Religioso, conforme a Lei Art. 20, §2º da Lei N. 7.716/89, estão estabelecidos pela Jurisprudência do STF e STJ e pela doutrina de alguns juristas. Este trabalho ainda destaca a importância da pregação como parte integrante da liberdade de crença, e, portanto, um ato inviolável da liberdade religiosa da Igreja Reformada. Para o desenvolvimento das premissas, utilizar-se-á o método dedutivo.

Palavras-chave: Laicidade. Liberdade Religiosa. Dignidade da Pessoa Humana. Igreja. Religião. Direito fundamental. Proselitismo. Protestantismo.

ABSTRACT

This work seeks to understand what secularism is, what forms of secularism are, and identifies the current model of secularism in Brazil. To this end, it explores a dialogue between Law and Theology, based on the assumption that religiosity is part of the essence of the human being. The work seeks to understand that guaranteeing religious freedom for all people is a task of the Democratic Rule of Law. By preserving the exercise of this important legal asset, the State contributes to the dignity of the human person. Therefore, we seek to highlight that Brazil is a secular State (which does not have an official religion, according to the Federal Constitution, Art. 19, I), but which contributes to the manifestation of all faiths, even though it is a country with a majority Christian. Religious freedom is a Fundamental Right of every citizen and is in the Federal Constitution in Article 5, VI, where there is a guarantee of the inviolability of freedom of “conscience and belief”, as well as the protection of the State in the form of the law to places of worship and liturgies. The Fundamental Right that guarantees freedom of conscience and belief also allows these to be disseminated and expressed through religious creeds and doctrines that aim to make proselytes. In this sense, issues of religious doctrines are seen by the Law as a fundamental guarantee of the expression of faith and its dogmas, that is, freedom of expression and religious worship. The clauses so that they do not constitute a crime of Religious Prejudice, according to Law n^o. 7.716/89, in your Art. 20, §2, are established by the Jurisprudence of the STF and STJ and by the doctrine of some jurists. This work further highlights the importance of preaching as an integral part of freedom of belief, and, therefore, an inviolable act of religious freedom in the Reformed Church. To develop goals, use the deductive method.

Keywords: secularism. religious freedom. dignity of human person. Church; religion. Fundamental right. Proselytism. Protestantism.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 UMA DEFINIÇÃO DE RELIGIÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	12
3 A RELAÇÃO ENTRE O ESTADO E A RELIGIÃO	15
3.1 Laicidade e Suas Variações.....	166
3.2 Laicismo ou Laicismo de Combate	177
3.3 Laicidade Simpliciter	19
3.4 Laicidade Colaborativa.....	20
4 A LIBERDADE RELIGIOSA NA FORMAÇÃO DO BRASIL	26
4.1 Brasil Colonial.....	26
4.2 Brasil Império.....	27
4.3 República Velha	28
5 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O ESTADO	30
6 A REFORMA PROTESTANTE A LIBERDADE RELIGIOSA	34
7 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA E O ARTIGO 5º, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.	38
7.1 Liberdade Religiosa como Direito Fundamental	38
7.2 Liberdade de Consciência, Liberdade de Crença e Liberdade de Culto	42
7.3 Liberdade Religiosa no Brasil: Distinção Entre “Tratamento Especial” e “Privilégio” na Laicidade Estatal	44
8 DISCURSO RELIGIOSO: O PROSELITISMO E SEUS LIMITES LEGAIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ	46
8.1 O Direito Fundamental à Propagação da Fé e a Liberdade de Expressão.....	52
9 A LIBERDADE RELIGIOSA E O USO DO PÚLPITO COMO CENTRO DO CULTO PROTESTANTE	55
10 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país de dimensão continental. Sua população é vasta e sua cultura é diversificada. No campo religioso o Brasil também não é homogêneo, pois, encontra-se a prática de muitos credos religiosos que, ora convivem com respeito e harmonia, ora se chocam em seus princípios e doutrinas. Todavia, a presente produção acadêmica abordou dentro de um recorte jurídico pré-estabelecido alguns dos aspectos jurídicos da temática escolhida que é muito ampla. Por isso, foi pesquisado alguns dos desafios da laicidade de um Estado de maioria cristã dentro do constitucionalismo democrático. Para melhor entendimento buscou-se definir as denominações chamadas cristãs.

Porém, é fato que o Brasil é um país eminentemente cristão e há quem diga que o Brasil é um “país Católico”. O cristianismo se divide em várias denominações no Brasil: Protestantes Históricas (Calvinistas e Presbiterianos, Igreja Luterana, Igreja Metodista, Igreja Batista, Igreja Anglicana), pentecostais (Assembleia de Deus e Congregação Cristã) e neopentecostais (Igreja do Evangelho Quadrangular, O Brasil para Cristo, Igreja Universal do Reino de Deus, Igreja Internacional da Graça de Deus, entre outras).

Por ser de “tradição cristã”, o Brasil já foi um país confessional e só a partir da República que houve a cisão entre Estado e Igreja, onde a tutela da liberdade de crença passou a ser uma garantia individual inviolável pela Constituição – e por normas infraconstitucionais garantindo o seu pleno funcionamento dos cultos religiosos. Portanto, através da evolução histórica sobre os “direitos fundamentais” a norma Constitucional positivou a liberdade religiosa como um dos pilares do Estado (art. 1º, III e art. 5º, VI da CF/88). Mesmo sendo um país eminentemente cristão e sob a influência do pensamento cristão (no Direito, na cultura e na moral), o Brasil hoje é um país *laico*.

Neste sentido, o tema da laicidade do Estado Brasileiro tem chamado a atenção e esta pesquisa teve por objetivo responder aos desafios de como o Brasil pode conviver com a característica de ser um “país cristão” e ao mesmo tempo garantir a liberdade religiosa de todos os cidadãos.

O segundo capítulo desta pesquisa procurou conceituar *religião* através da interface com a “sociologia da religião” e “fenomenologia da religião”, abrindo um diálogo com o Direito. Sendo assim, a religião é uma prática inerente ao ser humano

mais primitivo. Embora a modernidade tenha “proclamado” o fim da religião e a alguns filósofos tenham decretado a “morte de Deus”, Deus continua “mais vivo do que nunca” nas diversas práticas religiosas. A religião continua crescendo e a ciência não respondeu às angústias do ser humano.

O terceiro capítulo abordou o conceito de laicidade e sua relação com o Estado Brasileiro. Neste capítulo foi tratado dos tipos de laicidade discorrendo sobre a laicidade do Estado Brasileiro.

O quarto capítulo discutiu sobre a formação religiosa no Brasil nos períodos Colonial, Imperial e na República Velha. A relação entre o Estado e a Igreja no Brasil sofreu alterações durante estes períodos até o momento atual da nossa história. Neste sentido, o Brasil evoluiu de um Estado Confessional Católico na Colônia e no Império para um país laico na República. Certamente esta evolução seguiu os princípios do liberalismo político e econômico e da efetivação das garantias individuais. A República no Brasil segue os modelos liberais do mundo neste sentido, sendo que o Estado Brasileiro rompe com a confessionalidade cristã católica garantindo a livre manifestação religiosa individual e preservando o lugar de reunião, os cultos e as formas de se expressar (doutrinas) de todas as religiões.

O quinto capítulo trabalhou a relação entre a religião e o supra princípio da dignidade da pessoa humana que é um dos fundamentos do Estado Brasileiro (artigo 1º, III da CF/88). O Estado laico garante vida digna a todos os seus cidadãos preservando-lhes a liberdade religiosa da pessoa e do seu pensamento, além de garantir-lhe a proteção para o desenvolvimento de suas liturgias e reuniões.

O sexto capítulo versou sobre a liberdade religiosa e sua origem a partir da Reforma Protestante do Século XVI. A doutrina dos “dois reinos” de Martinho Lutero e o humanismo de João Calvino lançaram as bases para a busca da liberdade religiosa na Europa, e, sendo assim, a separação entre o Estado e a Igreja. Porém, esta liberdade religiosa como lei positivada só aconteceu com a fuga dos calvinistas da Inglaterra no Século XVII por causa da perseguição religiosa e a colonização dos Estados Unidos. A Declaração dos Direitos do Homem difundida pela Revolução Francesa é um outro marco na história para a positivação da liberdade religiosa.

O sétimo capítulo buscou uma compreensão da liberdade religiosa como um “direito fundamental”. Desta forma, a liberdade religiosa é um direito natural inerente ao ser humano e a sua dignidade. A partir das primeiras Constituições e do Direito Internacional a liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de

expressão passou a fazer parte dos direitos inerentes à pessoa humana, sendo inscritos nas Constituições. O Brasil, desde o advento do Decreto 119-A e da República, passou a adotar a separação entre o Estado e a Igreja, e tutelar a liberdade religiosa como um bem jurídico. Destacou-se neste capítulo que a laicidade do Estado se configura na postura de neutralidade estatal. A laicidade está alicerçada na garantia da liberdade religiosa de todos os cidadãos, e, conseqüentemente, nos direitos fundamentais à inviolabilidade da crença e da consciência, da liberdade de exercício dos cultos religiosos, além da proteção nos termos da lei aos cultos e às liturgias.

O oitavo capítulo deste trabalho se debruçou sobre os limites do proselitismo religioso, especialmente o da religião cristã. Constatou-se que não se configura crime a propagação da fé cristã ou qualquer que seja a forma de expansão religiosa, pois, destacou-se que faz parte da natureza das religiões universais (como o cristianismo, por exemplo), a prática do proselitismo, procurando, com a pregação e a evangelização, alcançar o maior número de prosélitos. Mesmo havendo uma certa regulação do discurso religioso, ou seja, da liberdade de culto e de propagação da doutrina religiosa, o embate entre religiões é inevitável do ponto de vista teológico e histórico. Foi fundamental a utilização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior de Justiça, que já se depararam com proposituras no âmbito penal desta natureza. Portanto, a regulação do Estado no âmbito do púlpito deve ser mínima possível, ou seja, cujos parâmetros são a prática da desigualdade entre grupos ou indivíduos, do discurso valorativo, onde se configura relação de superioridade e, por fim, o discurso de dominação, exploração, ou seja, uma supressão dos direitos fundamentais.

O nono capítulo deste trabalho procurou enfatizar que para o Protestantismo Reformado a pregação em seus cultos é o ápice de sua expressão religiosa, pois, da mesma maneira que “Deus falou no passado pelos profetas e por Jesus”, Deus continua falando através das Escrituras Sagradas (A Bíblia) e do Ministro Religioso. Sendo assim, para o protestantismo clássico a propagação da Teologia e da moralidade a partir das Escrituras Sagradas é uma questão da *natureza essencial da Igreja*. Quando os conteúdos religiosos entram em colisão com outras doutrinas religiosas não há uma espécie de *má fé* dos cristãos reformados, mas, a livre expressão da manifestação do Sagrado em seus cultos religiosos. Sendo assim, pode-se constatar que isto não é “por si próprio” a prática de um crime, ou de uma violação dos direitos religiosos de terceiros, mas, conforme o entendimento doutrinário

e jurisprudencial, a prática do proselitismo religioso que faz parte do direito fundamental da pessoa humana de ter e professar uma religião. Neste sentido pode-se entender que a laicidade é a neutralidade estatal diante das religiões, mas, do ponto de vista dos direitos fundamentais, é a garantia de que as pessoas tenham a liberdade de crer (ou não crer também) em uma determinada religião e de propagar a sua fé pelo culto e pela prática do proselitismo. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, baseado em jurisprudência, obras nacionais, compondo-se estas de doutrina e artigos.

2 UMA DEFINIÇÃO DE RELIGIÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Definir a *religião* não é tarefa fácil, por ser um tema que envolve as ciências humanas como a “sociologia da religião”, a “Filosofia da Religião” e a Teologia (seja de qualquer confissão). Portanto, *a priori*, não é uma função específica do Direito conceituar a religião. Neste sentido, seria mais prudente a ciência jurídica “emprestar” o conceito de religião destas ciências já enumeradas acima.

Para uma compreensão do que é Religião evoca-se o conceito de Peter Berger (1985, p. 38-39), um expoente da Sociologia da Religião:

A religião é o empreendimento humano pelo qual se estabelece um cosmos sagrado. Ou por outra, a religião é a cosmificação feita de maneira sagrada. Por sagrado entende-se aqui uma qualidade de poder misterioso e temeroso, distinto do homem e, todavia, relacionado com ele, que se acredita residir em certos objetos da experiência. Essa qualidade pode ser atribuída a objetos naturais e artificiais, a animais, ou a homens, ou à objetivações da cultura humana. Há rochedos sagrados, instrumentos sagrados, vacas sagradas. O chefe pode ser sagrado, como pode ser um costume ou instituição particular. [...] O sagrado é apreendido como algo que “salta para fora” das rotinas normais do dia a dia, como algo de extraordinário e potencialmente perigoso, embora seus perigos possam ser domesticados e sua força aproveitada para as necessidades cotidianas. Embora o sagrado seja apreendido como distinto do homem, refere-se ao homem, relacionando-se com ele de um modo em que não o fazem os outros fenômenos não-humanos. Assim, o cosmos postulado pela religião transcende, e ao mesmo tempo inclui o homem. O homem enfrenta o sagrado como uma realidade imensamente poderosa distinta dele. Essa realidade a ele se dirige, no entanto, e a sua vida numa ordem, dotada de significado.

A definição de Berger é densa e chama a atenção para alguns aspectos: religião envolve o mistério, o sagrado, a cultura, o mundo e o ser humano. Ou seja, a religião faz parte da relação mais primitiva do ser humano em seu caráter pessoal, social e cultural. É através da religião que o ser humano encontra o sentido simbólico da sua existência.

Para Antônio Gouveia Mendonça (2004, p. 29): “o sagrado absolutamente a priori não pode ter formas, pois que se as tivesse seria objeto de conhecimento sensível. E não o é. O sagrado (...) não se mostra por inteiro, pois que se isso ocorrer já não é mais sagrado...”.

Paul Tillich (2009, p. 43-45), um dos mais importantes teólogos e filósofos do século passado, assim escreveu a respeito da religião:

A religião é um dos aspectos do espírito humano. [...] quando dizemos que a religião é um dos aspectos do espírito humano a partir de certo ponto de vista,

ele se apresenta a nós religioso. Que ponto de vista é esse? É que o que parte das *profundezas* de nossa vida espiritual [...] A religião é a substância, o fundamento e a profundidade da vida espiritual dos seres humanos. Este é o aspecto religioso do espírito humano.

Karl Barth (2023, p. 9, grifo nosso), um dos expoentes da Teologia Reformada (Calvinista) do Século XX, assim escreveu sobre a religião/teologia:

Não existe ser humano, que de maneira consciente, inconsciente ou subconsciente, não tenha seu Deus ou seus deuses como objeto de seu desejo e confiança mais elevados, como base de sua vinculação e compromisso mais profundos. Neste sentido, *qualquer ser humano é teólogo*. E não há nem religião, nem filosofia, nem cosmovisão que – quer seja profunda, quer superficial – não se relacione com alguma divindade, interpreta e circunscrita desta ou daquela forma, e que, portanto, *não seja teologia*. Isto se aplica não só a situação nas quais se tenta fazer valer positivamente ou pelo menos deixar valer tal divindade como quintessência da verdade e do poder de algum princípio supremo, mas também a situações nas quais se nega a existência dessa divindade: nestes casos, o que acontece em termos práticos é que exatamente a dignidade são transferidas à “natureza”, a um impulso vital, inconsciente e amorfo, à “razão”, ao progresso, ao ser humano de pensamento e ação progressistas, ou quiçá, a um “nada” redentor, considerado destino último do ser humano.

A liberdade religiosa é considerada para o Direito um “bem jurídico” inerente ao ser humano. Trata-se de um dos direitos naturais que já nascem com a pessoa, independente da sua nacionalidade. Por entender que cada ser humano é livre para ter sua própria religião, o Estado deve tutelar este bem jurídico para que seja preservado. No mundo factual esta garantia fundamental tem estrita relação com o bem-estar social e a dignidade da pessoa humana – que é o fundamento da República Brasileira (Artigo 1^a, III, da Constituição Federal de 1988), além de que a liberdade religiosa está presente em várias normas de Direito Internacional.

Em relação à religião o Brasil adota o princípio da “neutralidade” do Estado, que é denominado de *laicidade*, que se encontra no Art. 19, I da Constituição Federal de 1988. O Estado Brasileiro não pode ter preferência por nenhuma religião e este princípio é uma garantia da Constituição para limitar o Estado e torná-lo em si um “Estado laico”.

O princípio da laicidade do Estado é relevante para a atualidade – visto que durante a história a relação entre a liberdade religiosa e o Estado é muito controversa, pois, na prática, há uma multiplicidade de religiões que ora convivem em harmonia, ora conflitam entre si.

Na atual Constituição Brasileira há previsão de garantia de liberdade religiosa no Artigo 5º, VI da CF/88, veja: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias” (BRASIL, 1988).

O Estado, através da norma constitucional, garante a liberdade religiosa da crença, da reunião dos crentes, e da proteção aos locais de culto e suas liturgias (serviços sagrados e sistema de crenças). A norma constitucional preserva e garante a qualquer cidadão a subjetividade da crença, independentemente do objeto a ser crido e reunir-se para praticar a sua liturgia.

Sobre este assunto escreve Manoel Jorge Neto (2008, p. 29): “Exercitar a liberdade positiva de crença significa incorporar o direito quanto a crer naquilo que melhor lhe atenda às necessidades espirituais do ser humano”. José Afonso da Silva escreve que a religião além do aspecto subjetivo da crença se exterioriza em ritos e crenças, algo a ser considerado pelo Estado:

A religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidade aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida (SILVA, 2012, p. 249).

O “sentimento religioso” toma corpo e forma em ritos (liturgia), doutrinas (confissões de fé) e reuniões públicas (cultos) e a norma Constitucional protege toda dimensão religiosa da vida humana.

Neste mesmo sentido escrevem Vieira e Regina (2021, p. 275, grifo nosso): “O sistema brasileiro de laicidade não significa ausência da religiosidade na esfera pública, mas a *garantia e salvaguarda* de todas as suas expressões”. Sendo assim, todas as manifestações religiosas são protegidas pelo Estado, inclusive, até as confissões de agnosticismo (não crer), como uma livre manifestação da crença pessoal garantida a qualquer cidadão brasileiro.

Tal é a relevância do tema (a religião) para a o Direito Brasileiro que a norma Constitucional positiva a liberdade religiosa como uma garantia fundamental indispensável para a dignidade da pessoa humana e estabelece normas para a sua plena realização na esfera civil (art. 44 do Código Civil Brasileiro), além de conceder imunidade tributária aos templos religiosos (art. 150, VI da CF/88).

3 A RELAÇÃO ENTRE O ESTADO E A RELIGIÃO

Nas democracias existe uma discussão sobre as diversas relações entre os vários tipos de Estado e as religiões, inclusive, com dispositivos de caráter constitucional para reger esse envolvimento. José Afonso da Silva (2012, p. 250) classifica em três grandes sistemas a evolução da relação entre o Estado e a Igreja: a separação, a confusão e a união. Este modelo de divisão tem sido muito utilizado pelos juristas – destacando que existem outras formas adotadas de divisão.

Manoel Jorge e Silva Neto (2008, p. 35-36), tendo como modelo o critério adotado por José Afonso da Silva, explica que o conceito de *união* entre a Igreja (religião) e o Estado se configura na clara preferência da sociedade política por um segmento religioso. O exemplo seria o fenômeno ocorrido na Constituição Imperial Brasileira de 1824, onde no seu artigo 5ª a Religião Católica Apostólica Romana estava normalizada como “religião oficial do Estado” (BRASIL, 1824). Neste caso, o da *união*, a norma constitucional traduz a preferência estatal da religião a que está atrelada (unida). No dizer de Vieira e Regina (2020, p. 134), esta seria a figura do Estado Confessional, que faz opção por uma religião que passa a ser a oficial.

No caso da *confusão*, não é possível determinar onde começa o Estado e termina a Igreja (religião), ou vice-versa. A autoridade estatal se confunde com a autoridade religiosa, pois “o Estado é o próprio segmento religioso e a religião é o Estado” (SILVA NETO, 2008, p. 36). Exemplos desta forma de relação entre Estado e Religião podem ser encontrados no Irã e no Vaticano, mas isso foi bastante comum durante o período da Idade Média.

Resta falar sobre a *separação*. Nesta forma de relação entre o Estado e a Religião é que surge a *laicidade*, um conceito importante para o entendimento deste trabalho. Para Manoel Jorge e Silva Neto (2008, p. 36) a “compostura” laica do Estado pós-moderno está conformada pelo princípio “democrático-republicano” a partir do qual se podem extrair a consequência jurídico-filosófica de que há uma certa impossibilidade da sociedade política “seguir, prestigiar ou subvencionar facção religiosa” (SILVA NETO, 2008, p. 36).

Portanto, os sistemas de relação entre Estado e Igreja ora se fundem em um só, que seria o Estado Teocrático; ora se unem e a norma constitucional expressa a preferência estatal por determinada religião; ora se separam onde o Estado e a religião estabelecem uma relação de laicidade.

Para a melhor compreensão do termo “laicidade”, resta-nos explorar este tema e indicar as formas de laicidade – ou seja, os modelos de separação entre Igreja e Estado – e detectar a forma que é aplicada à norma Constitucional brasileira positivada na Constituição Federal de 1988.

3.1 Laicidade e Suas Variações

O termo laico vem de *laos* e significa “leigo” ou “povo”. Este termo remete ao mundo secular- em contraste ao mundo clerical, geralmente encarregado do governo dos povos na antiguidade através de uma certa “unção sagrada” e ainda da participação das leis que regiam a vida em sociedade.

Para Vieira e Regina (2021, p. 144), a gênese da separação entre o Estado e a Religião está na pessoa de Jesus de Nazaré, quando em sua doutrina ensina para os seus que há dois Reinos: o Reino de César e o Reino de Deus (Bíblia Sagrada - Mateus 22.21). César representa o “poder temporal” e o Reino de Deus o “poder transcendental”.

Na época do chamado Antigo Testamento (Período que abarca o tempo a Criação, os Patriarcas de Israel e o Profeta Malaquias) havia uma teocracia em Israel e o povo judeu não considerava o Império Romano um Estado Legítimo. Por isso, Jesus ensina que dar a César o Tributo é legítimo, assim como entregar a Deus o que lhe é devido (na figura do Reino de Deus que significa o seu governo no mundo) também é uma atitude consoante à Lei de Moisés. Jesus legitima as duas áreas de poderes e as separa com o devido valor de cada uma (Estado e Igreja).

O Brasil passou a ser um Estado laico a partir do Decreto 119-A, de 07.01.1980. Lenza (2000, p. 1.216) escreve que com a Proclamação da República “há a separação entre Estado e Igreja, sendo o Brasil um país *leigo, laico* ou *não confessional*, não existindo, portanto, nenhuma religião oficial da República Federativa do Brasil”. Na Constituição Federal de 1988 o princípio da laicidade se encontra no Art. 19,I, que destaca a “não preferência” estatal por nenhuma religião e o tratamento igualitário de todas as religiões existentes.

A separação entre o Estado e a Religião possui algumas classificações. Este trabalho seguirá o modelo destacado por Vieira e Regina (2021, p. 107-205) buscando abordar a temática diante de um recorte previamente estabelecido por causa da sua amplitude.

3.2 Laicismo ou Laicismo de Combate

Uma vez compreendido o conceito de laicidade escolhido nesta apreciação acadêmica, o trabalho ora se debruça sobre suas divisões, para demonstrar a importância da temática nas democracias.

Na primeira divisão tem-se o chamado “laicismo” ou “laicismo de combate” que surge como um modelo da busca da negação. No dizer de Vieira e Regina (2021, p. 118), para o laicismo a religião é algo “negativo” a ser combatido pelo Estado, pois, a Religião é arcaica e supersticiosa. Para as ideias iluministas o ser humano deveria ser esclarecido e “iluminado” pela racionalidade.

Nota-se, portanto, uma diferença entre *laicidade* e *laicismo*. No dizer de Vieira e Regina (2021, p. 120), “O laicismo de combate tem como objetivo restringir a religião ao espaço privado ou até mesmo eliminá-la, com a clara intenção de proporcionar os meios para que desapareça da vida social”.

A Revolução Francesa é um dos exemplos do laicismo de combate, onde a religiosidade não é bem-vinda na prática dos ambientes públicos, restando ao Estado apenas o enaltecimento de “[...] crenças seculares tais como a razão, o progresso, o bem da humanidade, a livre discussão” (VIEIRA; REGINA, 2021, p. 120).

E a questão da religião como parte integrante da essência humana? Para o laicismo de combate a religião deve restringir-se apenas ao âmbito privado das relações, sendo que a política e o direito são a maneira legítima da manifestação dos valores éticos e morais – numa espécie de secularização do pensamento liberal onde a França é um bom exemplo.

Sobre o laicismo explica Tavares (2013, p. 490):

Pretender que o Estado adote um total distanciamento da religião pode significar algo não apenas não desejável como também impossível (e fraudulento, neste sentido, por estar a encobrir uma realidade não declarada e, possivelmente, não consentida e não compartilhada socialmente) [...] O laicismo significa um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas de fé. Baseado historicamente, no racionalismo e cientificismo, é hostil à liberdade de religião plena, às suas práticas amplas.

No Brasil, o laicismo de combate, por sua vez, teve expressão histórica na Era Vargas (Estado ditatorial) e se encontra juridicamente na Constituição “Polaca” de 1937, em seu Artigo 122, item 4º. Neste caso, não havia supressão da religião,

mas o seu “controle” através do monitoramento do Estado observadas “as disposições do Direito Comum, as exigências da *ordem pública* e dos *bons costumes*”.

Com o golpe de Estado perpetrado por Getúlio Vargas, o governo solicitou ao jurista Francisco Campos, que se construísse um modelo constitucional que ampliou os poderes do chefe do Executivo. Com base na Constituição Polonesa do marechal Pił- Sudski e na Carta Del Lavoro, do fascismo de Benito Mussolini, essa constituição buscou diminuir a influência da igreja e retirou os poderes dos Estados-membros.

Sem pretensões de julgamento e de validade jurídica, o combate à religião na França, especialmente ao cristianismo, é referido por um teólogo reformado chamado Emil Brunner (1978, p. 12-13) da seguinte forma:

Há 200 anos, o zombeteiro Voltaire, o homem mais conhecido de sua época, profetizava que em breve ninguém mais se interessaria pela Bíblia. A casa em que ele escreveu estas palavras é hoje um dos muitos escritórios de uma grande Sociedade Bíblica. O nome de Voltaire já está quase esquecido; a Bíblia, nesse tempo, teve uma difusão inédita por todo o mundo. Que há com a Bíblia?

Em resumo, o laicismo de combate procura tutelar o espaço público e isentá-lo de toda e qualquer forma de expressão religiosa. As expressões coletivas de fé são marginalizadas e o Estado não apenas é laico em sua essência, mas avesso a qualquer tipo de religiosidade.

Esse modelo de laicidade de combate praticado em países como a França, Bélgica e Canadá resulta em verdadeira afronta à liberdade religiosa e à liberdade de expressão. No momento em que esse modelo impõe aos cidadãos de um país que a expressão de sua fé deva se restringir à vida privada, sua liberdade de anunciar aos outros sua fé e o seu direito de expressá-la estarão feridos de morte (VIEIRA; REGINA, 2020, p. 139).

As críticas são duras a este tipo de laicismo, pois, não é possível separar o ser humano, essencialmente religioso, de suas expressões coletivas. O Estado secular-político não pode ser um Estado perseguidor e avesso à religião, pois, do ponto de vista jurídico, o Estado essencialmente é formado pela cultura e pelo ser humano que escreve a história e as leis.

O Estado tem a função de tutelar direitos fundamentais básicos e só intervirá na manifestação religiosa quando esta entrar em colisão com direitos básicos

como a vida, a liberdade e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este mesmo ser humano não pode ser dissociado de sua religiosidade – que constitui parte fundamental da sua personalidade.

3.3 Laicidade *Simpliciter*

Tendo em mente que o laicismo de combate se configura na limitação da manifestação religiosa à esfera privada e uma separação radical entre religião e Estado, na laicidade *simpliciter* o Estado se comporta de maneira *neutra*. Nem se confunde com a religião como na teocracia, nem a persegue e a “marginaliza” recriminando a manifestação pública da fé, como é o caso do *laicismo de combate*. Ao contrário, o Estado se comporta de maneira neutra. Nas palavras de Vieira e Regina (2020, p. 141):

O modelo tradicional (ou *simpliciter*) de Estado laico, entretanto, relaciona-se com a religião com neutralidade positiva, garantindo que todas as modalidades de expressões religiosas se manifestem livremente em seu território nacional.

Alexandre de Moraes (2008, p. 46) ao mencionar a liberdade religiosa escreve corroborando a ideia de que a religião é mais ampla do que o “culto” e a “liturgia”, pois, a religião faz parte da integralidade do ser humano, dirigindo os pensamentos, ações e adoração do homem para com um deus. O Estado não pode, de outra forma, constranger a pessoa humana a renunciar sua fé, pois isto seria um desrespeito à diversidade democrática de ideias e a própria diversidade espiritual, bem como uma violação a uma vida digna.

É o axioma constitucional que prescreve que nenhum ente da Federação pode “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou *manter com eles ou seus representantes relações de dependência e aliança*”, conforme artigo 19, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, grifo nosso). Desta forma neste tipo de laicidade cabe ao Estado uma separação entre as ordens “legal” e “espiritual”.

Os Estados Unidos da América do Norte são um bom exemplo deste tipo de laicidade – pela história focada na liberdade religiosa como um dos grandes princípios a serem perseguidos pelo Estado, com importante influência para a escolha

da democracia representativa, que era parte do modelo praticado nas igrejas presbiterianas.

3.4 Laicidade Colaborativa

O modelo de laicidade brasileira, com o advento da Constituição de 1988, pode ser denominado de *laicidade colaborativa*. Este tipo de relação entre religião e Estado ao mesmo tempo que mantém a neutralidade prevista pela Lei, por causa da importância que a religião tem para a vida humana permite um certo “contato” entre a esfera estatal e religiosa. A norma constitucional, a depender do interesse público, poderá colaborar para o desenvolvimento da vida religiosa dos seus cidadãos.

O Brasil passa a adotar, conforme o José Afonso da Silva (2012, p. 251), o sistema de separação entre Estado e Religião desde o advento do Decreto nº 119-A (17/01/1890) o que tornou o Estado brasileiro *laico* ou *não confessional*. Foi na Constituição de 1891 que se consolidou essa separação e os *princípios básicos* da liberdade religiosa (arts. 11, §2º; 72, §§3º-7º; 28 e 29).

O decreto de 119-A/1890 reconheceu a personalidade jurídica a todas as igrejas e confissões religiosas. A Constituição de 1934, Artigo 113, item 5º, que houve a permissão para que as organizações religiosas tivessem a proteção constitucional para adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil (SILVA, 2012, p. 251).

Jayme Weingartner Neto (2007, p. 124), ao comentar o pensamento de José Afonso da Silva, explica que a religião não é apenas “simples adoração a Deus”. O corpo de doutrinas de uma religião não fica no âmbito da individualidade, mas se exterioriza na prática de ritos, culto, cerimônias religiosas, reuniões, fidelidade aos hábitos e às tradições, conforme a organização religiosa de cada grupo.

O papel normativo da Constituição Federal de 1988 seria a ampliação da simples liberdade “[...] prevendo garantia específica (proteção aos locais de culto e suas liturgias) – diferente das anteriores, ‘não condiciona o exercício dos cultos à observância da ordem pública e dos bons costumes’” (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 124). José Afonso da Silva (2012, p. 251) comenta que no Brasil as Constituições brasileiras mantiveram os princípios básicos da liberdade religiosa, porém, sobre a *liberdade de organização religiosa* “[...] houve pequenos ajustes quanto às relações

Estado-Igreja, *passando de uma separação mais rígida para um sistema que admite certos contatos*” (SILVA, 2012, p. 251, grifo nosso). Um deles seria a *separação e colaboração*, expressões na norma Constitucional no Artigo 19, I, que reza:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988).

Sobre a norma Constitucional acima exposta, Vieira e Regina (2020, p. 158) comentam:

Reitera-se, de especial relevância, a parte final do art. 19, I, que prescreve: “ressalvada na lei, a colaboração de interesse público”. Qual é o interesse público do Brasil? O interesse último é o bem comum dos seus jurisdicionados, e, é aqui, precisamente no dispositivo constitucional de separação das ordens material e espiritual, que o Estado reconhece que o objetivo final em comum de ambas as instituições, qual seja, o bem comum! E, neste particular, ambas podem e devem colaborar reciprocamente, razão pela qual nosso modelo de laicidade também se afasta do modelo *simpliciter* adotado pela Constituição da República Velha, seguindo a inspiração de Jacques Maritain, de um modelo colaborativo entre as ordens espiritual e secular.

A laicidade brasileira, sob o ponto de vista da colaboração, consagrou que entre o Estado e a Religião pode haver certa “parceria”, pois ambas cooperam para a dignidade da pessoa humana, que é o supra princípio do ordenamento jurídico brasileiro.

Há outras garantias fundamentais da liberdade religiosa claramente expressas na norma Constitucional que tutelam o bem-estar do cidadão, tais como a garantia à visitação em lugares como os hospitais e lugares de internação coletiva, a imunidade tributária das organizações religiosas e a escusa de consciência. Tais valores *imateriais* são tão relevantes que o constituinte garantiu que fossem assegurados pela norma Constitucional.

Desta forma, cabe ao Estado brasileiro por força normativa criar os caminhos para a promoção da religiosidade garantindo sua ampla liberdade, organização e funcionamento. Políticas públicas que desenvolvam o bem-estar social através da promoção religiosa são bem-vindas na laicidade brasileira.

A laicidade colaborativa fundamenta que o Estado, apesar de *colaborar* para a plena atividade religiosa, se mantém *laico* sem uma religião oficial ou privilegiando alguma organização religiosa existente.

Na prática o Brasil é um país de maioria cristã e, por ter a religiosidade como elemento fundante do seu povo, os ritos e símbolos cristãos acabam por fazer parte de alguns espaços públicos (como os crucifixos, as orações, o “sinal da cruz”). O Brasil não é um *Estado ateu*, como salientam muitos doutrinadores, mas *laico*.

O Ministro Gilmar Mendes, tendo em vista que o Brasil é um país de muitas religiões e um Estado de tradição cristã, afirmou que a “neutralidade estatal não é o mesmo que indiferença [...]. Ainda que o Estado seja laico, a religião foi e continua sendo importante para a formação da sociedade brasileira” (MENDES, apud PEDRO LENZA, 2020, p. 1219).

Sobre este tema explica Emmerick (2010, p. 160-162):

Na contemporaneidade, nas últimas décadas do século XX e no século XXI, muito se tem discutido sobre secularização e dessecularização e sobre o retorno ou a desprivatização do religioso. Para alguns autores estamos presenciando o retorno, a desprivatização e/ou a reconfiguração do religioso. Por sua vez, outros autores defendem que vivemos num mundo secularizado, em que a religião foi restringida ao espaço privado, e que o mundo futuro será um mundo menos religioso ou sem religião. Sem intenção de analisar e cogitar os dois posicionamentos teóricos e ideológicos mencionados acima, posto que não é o objeto do presente trabalho, defendemos que para pensar as relações entre religião e política, no contexto brasileiro, talvez o melhor ponto de partida não seja refletir sobre o retorno do religioso ou da secularização como algo já ocorrido, mas sim a respeito das relações religiosas/políticas como algo historicamente construído e constitutivo da sociedade brasileira. [...] falar em retorno do religioso no Brasil é admitir que a religião foi confinada no espaço privado, na sociedade brasileira. Não obstante a separação Igreja/Estado ter sido estabelecida no plano jurídico-constitucional desde a Constituição da República, a Igreja Católica e, mais recentemente, outras denominações religiosas nunca se restringiram (ou se restringem) ao espaço privado. Pelo contrário, no caso do Brasil, a Igreja Católica sempre atuou, em grande parte da nossa história, como prestadora de serviços públicos, na construção de escolas, hospitais etc. e como legitimadora do poder político e, é claro, sempre foi beneficiária de um tratamento privilegiado por parte do Estado, se comparada com outras denominações religiosas que se expandiram no Brasil, principalmente a partir da segunda metade do século XX.

No Brasil não é tão simples dissociar religião e Estado ou religião e política. A gênese do Estado Brasileiro está construída a partir de uma história religiosa, ora com o catolicismo romano, ora com as denominações protestantes que vieram ao Brasil pela ocasião da vinda da Família Real ao Brasil – evento este que

permitiu que as denominações protestantes pudessem gozar de uma certa liberdade religiosa.

O historiador Carlos Klein (2007, p. 319), assim escreve: “com a vinda da Família Real portuguesa ao Brasil, em 1808, escoltada por navios ingleses, inicia-se a presença de não católicos no Brasil”. Klein (2007, p. 318) explica que os Artigos 12 e 32 do Tratado de Comércio e Navegação que os súditos de S. M. Britânicas residentes nos domínios de Portugal “não seriam ‘perturbados, inquietados, perseguidos, ou molestados por causa de sua religião’ e teriam ‘licença para assistirem e celebrarem o serviço divino em honra ao Todo-poderoso Deus” (KLEIN, 2007, p. 318).

Sendo assim, a política e as relações sociais no Brasil estão fundadas em forte influência religiosa (tanto católica como protestante). Sobre o sistema de laicidade brasileira escreve Paulo Gustavo Branco (2009, p. 462-463, grifo nosso):

A laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. *Não impede a colaboração com confissões religiosas, para o interesse público* (CF, art. 19, I). A sistemática constitucional acolhe, mesmo, expressamente, medidas de ação conjunta dos Poderes Públicos com denominações religiosas e reconhece como oficiais certos atos praticados no âmbito de cultos religiosos, como é o caso da extensão de efeitos civis ao casamento religioso. Neste sentido, não há embaraço – ao contrário, parecem bem-vindas, como ocorre em tantos outros países.

Vieira e Regina (2021, p. 156-166) elencam 5 *características* para que seja detectada este tipo de relação entre o Estado e a Religião, quais sejam:

- 1) Separação entre as esferas do Estado e da religião;
- 2) Liberdade de atuação do Estado e da religião, em suas esferas de competência;
- 3) Benevolência do Estado para com as religiões e organizações religiosa;
- 4) Colaboração entre o Estado e as organizações religiosas;
- 5) Consideração igualitária para todas as religiões e organizações religiosas.

Jacques Maritain (VIEIRA; REGINA, 2021, p. 174) observa os mesmos aspectos para que a laicidade seja vista como “colaborativa”:

- 1) A separação dos poderes religioso e temporal;
- 2) Autonomia e liberdade de atuação da religião dentro da sua esfera;

3) Benevolência do Estado com o fenômeno religioso e com as organizações religiosas e vice-versa;

4) Colaboração entre os poderes Estatal e Religioso (ou seja, entre Igreja e Estado);

5) Que os requisitos como *liberdade, benevolência, colaboração* tenham “igual consideração” e que sejam aplicadas a todas as crenças sem distinção.

Algumas destas características já foram bem delineadas, tal como a *separação e a liberdade*. A Constituição de 1988 fundamenta-se na separação entre o poder estatal e o poder religioso, sendo duas esferas distintas que fazem parte da vida humana. O Estado é um poder secular sem vínculo com nenhuma religião. A *liberdade* faz parte de um direito fundamental do cidadão, pois todos os cidadãos têm tutelado pela Lei Maior o seu direito de expressar livremente a sua convicção religiosa, os credos, liturgias e cultos e o direito de se reunir sem restrição estatal para seus ofícios sagrados.

A liberdade religiosa brasileira na parte final do artigo 19, I da CF/88, ao utilizar o termo *colaboração de interesse público*, reconhece a importância que o fenômeno religioso tem para a formação do Estado Democrático de Direito.

A simples opção do constituinte pela utilização do substantivo “colaboração” (art. 19, I, in fine), visto que na lei não existem palavras inúteis – princípio básico da hermenêutica jurídica –, demonstra, por um lado, a relação não confessional do Estado, e, por outro, a relação não política da igreja, mas ambos complementando-se, cada um na sua ordem e competência e, assim, colaborando mutuamente para o bem comum da sociedade brasileira. A parte final desse dispositivo, somada a todas as demais hipóteses constitucionais de proteção ao fenômeno religioso, demonstram claramente a opção acertada de nosso legislador em eleger um sistema laico de organização benevolente e colaborativo ao fenômeno religioso, pois reconhece sua relevância nuclear para o Estado Democrático de Direito, para os valores que persegue e, sobretudo, que não possui competência para atuar nessa esfera. (VIEIRA; REGINA, 2020, p. 160).

O fenômeno religioso em sua essência persegue a dignidade do ser humano e o seu bem-estar, pois, através de doutrinas, liturgias e cultos tem por objetivo dar sentido existencial ao ser humano que se vê ameaçado pela morte, por doenças, catástrofes. É função da religião “religar” a pessoa com Deus para dar sentido à sua vida.

Um dos grandes legados do judaísmo e do cristianismo foi promover a Vida Abundante (Gênesis 1.26 e João 10.10) convertido em norma Constitucional da

Dignidade da Pessoa Humana, de acordo com o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

O cristianismo na Tradição dos Profetas de Israel e na pessoa de Jesus de Nazaré (Jesus, o Cristo) na sociedade ocidental lançou os pilares para os Direitos Humanos e as Garantias individuais. Ou seja, no centro da Pregação de Jesus está a Vida Humana.

Lutero (EBELING, 1986, p. 180), conhecido como um dos defensores da “teologia da cruz”, disse que na vida humana de Jesus e no seu sofrimento (Cruz) está o “conhecimento de Deus” e a “teologia”. É possível a partir de tal afirmação dizer que Deus é apaixonado pela vida (Moltmann) e na Tradição Cristã Deus “morreu” para dar Vida e Dignidade para os seres humanos. Esses são os mais nobres valores que o cristianismo legou para os Direitos Humanos do qual o Brasil é herdeiro.

4 A LIBERDADE RELIGIOSA NA FORMAÇÃO DO BRASIL

A laicidade no Brasil tem seus contornos próprios, pois, basta lembrar que o a colonização do Brasil caminhou conjuntamente com a Missão Jesuíta que tinha por objetivo propagar o evangelho de Cristo para o “mundo novo”. Os Estados Unidos, por sua vez, é um país de colonização protestante, especificamente os puritanos ingleses. Sendo assim, a liberdade religiosa é influenciada pela maneira da colonização a que está diretamente ligada.

A relação Estado e Igreja no contexto brasileiro é muito singular, e, o objetivo deste capítulo é analisar esta liberdade religiosa em momentos distintos da formação do Estado: O Brasil colonial, o Brasil Império e a República Velha.

4.1 Brasil Colonial

O Brasil colonial tem como seu primeiro ato público oficial uma missa, celebrada nos idos de 26 de abril de 1500. No dia 1º de maio foi realizada a segunda missa, onde Pedro Álvares Cabral fincou uma cruz que simbolizava o objetivo alcançado pelo Estado português de estender o seu domínio (VIEIRA; REGINA, 2021, p. 211). A missão evangelística jesuítica e a expansão do império português se deram às custas da exploração da cana-de-açúcar e o pau-brasil. A fé cristã através da Igreja Católica Apostólica Romana e a Coroa Portuguesa participou na colonização do Brasil. Como bem afirma Godoy (1998, p. 203):

A Igreja desempenhou um papel eficiente de controle, colaborando para com a calibração da obediência em relação à Coroa Portuguesa. A Igreja era subordinada ao Estado pelo regime do chamado padroado real, que como ensina Boris Fausto, consistiu em uma ampla concessão da Igreja de Roma ao Estado Português, em troca da garantia de que a Coroa promoveria e asseguraria os direitos e a organização da Igreja em todas as terras descobertas.

Não é possível falar de liberdade religiosa neste período porque o objetivo principal na época colonial é a catequese dos índios e a preocupação política da Coroa Portuguesa. Esta época ficou marcada pela escravidão e, com a chegada dos negros no Brasil, dá-se início daquilo que se denomina “sincretismo religioso”. A religião afro é sutilmente integrada à cultura brasileira, dando origem à Umbanda, uma religião de pessoas marginalizadas.

A religião cristã influenciou de forma indelével a cultura brasileira, mesmo com as críticas de que a evangelização aos índios e aos negros foram feitas de maneira impositiva.

Certamente que esta influência cristã sobre o Estado Brasileiro se dá desde a sua colonização (até mesmo pelos nomes que são dadas as cidades com nomes de santos católicos e a imagem do Cristo recebendo as pessoas de braços abertos no Rio de Janeiro). Neste sentido, a Cruz, como o sinal da evangelização católica, é um dos símbolos religiosos de maior destaque no Brasil desde a sua descoberta.

4.2 Brasil Império

O Brasil Imperial é caracterizado por ser um período em que a Igreja Católica Apostólica Romana foi a religião oficial do Estado, conforme Artigo 5º da Constituição do Império de 1824, a seguir exposto:

A Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com o seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórmula alguma exterior do Templo (BRASIL, 1824).

Portanto, esta época prevê a liberdade religiosa, mas de maneira mitigada, sujeitando os cultos ao ambiente doméstico e de certa maneira, sem a característica externa de seus símbolos. É neste período que o Protestantismo Histórico no Brasil constrói seus Templos sem a presença das cruzes ou das torres, tomando mais a forma de “casas de oração”. Vieira e Regina (2021, p. 217) fazem referência ao Estado Imperial, o qual possuía formas de controle deste dispositivo, em que o código criminal do Império criminalizava o fato de uma determinada religião possuir uma edificação com forma de templo religioso, assim como a divulgação de outras crenças que não aquelas defendidos pelo catolicismo romano – e por material impresso distribuído para mais de 15 pessoas. O Imperador estava obrigado, sob juramento, a manter e proteger a religião católica (Artigo 103) e ainda nomear os bispos da Igreja (Artigo 102).

Na época do Império, como lembra Joana Zylbersztajn (2012, p. 19) a Constituição controlava de outras formas a vida religiosa, permitindo o voto somente daqueles que professavam a fé católica romana (Artigo 95).

4.3 República Velha

Com a Proclamação da República em 1889, o Brasil se tornou um país laico, ou seja, rompeu os vínculos oficiais com o catolicismo, que era visto com desconfiança pelos militares: “Ruy Barbosa, em 7 de janeiro de 1890, encarregou-se da elaboração do projeto da Constituição da Nova República e, no mesmo tom de total ruptura com a ordem constituinte anterior, tornou o Estado brasileiro laico” (VIEIRA; REGINA, 2021, p. 220). Antes mesmo da nova Constituição (1891) foi editado o Decreto Nº 119-A, de 1890 (ainda em vigor) que proibia qualquer intervenção ou embaraço estatal às expressões religiosas (sejam elas quais fossem). No dizer de Joana Zylbersztajn (2012, p. 20):

Houve, a partir deste momento, um rompimento drástico nas relações entre Estado e religião. A primeira constituição republicana, de 1891, foi a mais explícita e contundente da história do Brasil neste ponto. As constituições seguintes retomaram alguns dos aspectos da cooperação com as religiões.

Por sua importância, vejamos o que diz este Decreto nº 119-A de 1890 na sua íntegra:

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

DECRETA:

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tambem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas.

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.

Art. 6º O Governo Federal continúa a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os

futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de janeiro de 1890, 2º da Republica (BRASIL, 1890).

A Constituição de 1891 não mencionou Deus em seu preâmbulo, porém, vedava expressamente o embaraço ao exercício de qualquer culto religioso (Art. 11, 2º). A organização do Estado laico estava expressa no art. 72, §7º: “nenhum culto ou Igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o governo da União ou dos Estados” (BRASIL, 1891). Ainda a liberdade religiosa foi garantida na permissão do exercício de culto de forma ampla e sem distinção da crença de cada pessoa, conforme disposto no art. 72, §3º: “todos os indivíduos e confissões podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para este fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum” (BRASIL, 1891).

O fato é que com exceção da Constituição de 1937, onde há um retrocesso do laicismo total para o “laicismo de combate” (semelhante ao laicismo francês), todas as demais constituições brasileiras garantiram a plena liberdade religiosa: “No plano constitucional brasileiro, exceção à Constituição efêmera de 1937, o Estado brasileiro sempre se orientou no sentido do reconhecimento da importância da religião para os brasileiros” (VIEIRA; REGINA, 2021, p. 224).

As bases no que tange à laicidade foram lançadas para a promulgação da Constituição Federal de 1988. A separação entre o Estado e a religião oficial no Brasil não significou a depreciação da religião em si, mas a garantia da liberdade religiosa de cada cidadão brasileiro. Sem dúvida, por influência cristã, em todos os preâmbulos constitucionais (exceto 1891 e 1937) Deus esteve presente nas Cartas Magnas sendo invocado como “proteção” e isto é um indicativo de que o espírito religioso no Brasil permitiu que o Estado colaborasse com a manifestação religiosa como um dos fundamentos da República na dignidade da pessoa humana.

5 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O ESTADO¹

A doutrina da dignidade da pessoa humana deve ser considerada a principal fonte da hermenêutica constitucional, isto pela sua força normativa e axiológica. É um princípio estruturante da Constituição de 1988, por expressar decisões políticas fundamentais do Constituinte em relação à estrutura básica do Estado. Por isso, em nenhuma hipótese podem ser suprimidos do ordenamento jurídico (artigo 60, §4º, CF), sob pena de descaracterizá-lo, levando à desintegração de todo o sistema constitucional.

Neste sentido, o princípio da dignidade humana é um vetor, ou seja, um axioma que estabelece como deve ser a interpretação das normas e valores constitucionais e infraconstitucionais.

Para Fernanda Rivabem (2020, p. 14), o princípio da dignidade humana é “um princípio fundamental do sistema constitucional brasileiro que confere racionalidade ao ordenamento jurídico e fornece ao intérprete uma pauta valorativa essencial ao correto entendimento e aplicação da norma”. Ou seja, é um valor guia-guia da ordem jurídica, onde toda interpretação e integralização da norma jurídica terá ele como base hermenêutica.

Gilmar Ferreira Mendes (2013, p. 83) explica que o princípio fundamental da “dignidade humana” tem como marco da sua positivação a Lei Fundamental alemã de 1949. Antes de ser aprovado nos ordenamentos jurídicos, a *dignidade da pessoa humana* esteve presente na história com um valor “filosófico-teológico” e atravessou dois mil e quinhentos anos de história na tradição cristã e na filosofia. Porém, só foi positivado em preceito constitucional supremo como uma resposta aos horrores da Segunda Guerra Mundial.

Neste mesmo sentido, o Ministro Barroso (2009, p. 250) escreve:

A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do *respeito ao próximo*. Todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento igualmente digno. A dignidade da pessoa humana é a ideia que informa, na filosofia, o *imperativo categórico* kantiano, dando origem a proposições éticas superadoras do utilitarismo.

¹ Neste capítulo há citações diretas e indiretas do artigo publicado pelo próprio autor em “Princípio da Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua origem na teologia judaico-cristã e na filosofia de Kant”, ETIC (Revista de Iniciação Científica da Toledo Prudente), n. 16, 2020.

Na Constituição de Weimar havia menção à dignidade humana no Art. 151, III: “a disciplina da atividade econômica deve corresponder aos princípios da justiça, com vista a assegurar uma existência humana digna para todos. Nesses limites assegurar-se-á a liberdade econômica aos indivíduos”. Esse dispositivo serviu de modelo para as constituições alemãs dos pós 1945 e 1983, e alcançou o patamar máximo no artigo 1º da Lei Fundamental, que reza: “a dignidade da pessoa humana é intocável. Observá-la e protegê-la é dever de todos os poderes estatais” (AMARAL, 2011, s.p.).

A partir da Constituição de Weimar o Brasil e muitos países passaram a alocar “a dignidade da pessoa humana” em lugar de destaque, como um supra princípio. A Constituição portuguesa de 1976 e a espanhola de 1978 são bons exemplos de que a garantia da vida alcança a dignidade.

É importante salientar que o Direito no âmbito Constitucional tem como um dos seus epicentros jurídicos a finalidade de garantir a vida humana e sua base jurídica é o dispositivo constitucional do artigo 1º, III da CF/88. Nas palavras do Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes (2013, p. 84) a *dignidade humana* é o “direito fundamental de todos os direitos fundamentais”. Sendo assim, explicita Gilmar Ferreira Mendes (2013, p. 86) que ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito o constituinte desejou reconhecer no ordenamento jurídico maior que o Estado está em função da pessoa humana e não o contrário. Por isso, colocar a pessoa humana no centro jurídico é uma decisão humanista e social, características importantes da Constituição Federal de 1988.

Fernanda Rivabem (2020, p. 8) escreve que o “princípio da dignidade humana” na Constituição Federal de 1988 possui “plena normatividade”, e que “[...] a dignidade da pessoa humana ingressou no ordenamento jurídico brasileiro como uma norma que engloba noções valorativas e principiológicas, tornando-se preceito de observância obrigatória, fundamento da República Federativa do Brasil [...]”. Este princípio superior legitima toda e qualquer ação estatal.

Sobre o princípio da dignidade humana como “fundamento” da República Brasileira escreve Alexandre de Moraes (2008, p. 21-22, grifo nosso): “A dignidade é um valor *espiritual* e *moral* inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida”.

No direito internacional, segundo lembra o Ministro Gilmar Ferreira Mendes (2013, s.p.), a dignidade da pessoa humana encontra-se, sobretudo, nos preâmbulos, como na Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945, que consta: “nós, os povos das Nações Unidas – afirmamos com firmeza [...] nossa crença nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da personalidade humana [...] e no compromisso de renovadamente fortalecê-los” (ONU, 1945, s.p.).

A centralidade da vida humana faz parte de tratados internacionais celebrados pelo Brasil, como o Pacto de São José (1969) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (1968), citados como exemplos. Sendo assim:

Proclamar o direito à vida responde a uma exigência que é prévia ao ordenamento jurídico, inspirando-o e justificando-o. Trata-se de um valor supremo na ordem constitucional, que orienta, informa e dá sentido último a todos os demais direitos fundamentais (BRANCO, 2009, p. 394).

O termo dignidade é amplo e universal, embora tenha respaldo na Constituição de 1988, mas também nos tratados de direitos humanos nos âmbitos da Organização das Nações Unidas e Organização dos Estados Americanos. Isto garante às gerações futuras uma ampla “reserva de sentido” na interpretação da Lei, colocando o ser humano como o centro do Estado brasileiro e não o contrário.

O princípio da dignidade, conforme exposto, tem sua origem na tradição judaico-cristã e na filosofia de Kant. Sendo assim, a dignidade do ser humano em sua essência tem relação profunda com a sua existência ético-religiosa. O Livro do Gênesis diz que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus (Gênesis 1.26) e Jesus de Nazaré explicita que sua Missão foi dar Vida em Abundância (João 10.10). Este termo no Evangelho de João significa “vida em sua totalidade”. No centro da religião cristã está “Deus e o homem” amalgamados nos Grandes Mandamentos: “Amarás ao Senhor teu Deus de todo o teu coração, de toda a tua alma e de toda a tua força” e, “ao teu próximo como a ti mesmo” (Deuteronômio 6.5; Levítico 19.18; Mateus 22.37-39). Neste sentido pode-se afirmar que o ser humano e a religião são, do ponto de vista filosófico e religioso, *inseparáveis*. Fazer uma dissociação do ser humano e da religião é dividir “corpo e alma”, como se pudessem ser expostos em um “laboratório” científico.

Portanto, o ser humano tem sua dignidade preservada quando tem pelo Estado a tutela de sua liberdade religiosa, essência da sua espiritualidade. Neste

sentido é importante observar que o ser humano não é apenas historicidade pura. O fim da metafísica profetizado pelo “iluminismo” Kantiano na prática não promoveu o fim da espiritualidade/religiosidade da vida humana, ou seja, o seu contato com o transcendente ou o sagrado. A Constituição Federal de 1988 preserva como um das Garantias Constitucionais invioláveis o Direito Fundamental à liberdade religiosa.

Sobre a questão da dignidade da pessoa humana e a liberdade religiosa explica Soriano (2006, p. 30):

A dignidade da pessoa humana é o fundamento jurídico do direito à liberdade religiosa. É irrelevante o argumento de que as crenças religiosas devem ser respeitadas porque todas elas possuem uma centelha da verdade. A diversidade religiosa existente na sociedade é protegida pelo Estado, em razão da sua neutralidade (imposta pelo princípio da separação entre a Igreja e o Estado). Importa mesmo que cada cidadão tenha liberdade para escolher e praticar as suas crenças, sem qualquer tipo de opressão. Cumpre ressaltar o caráter universal do direito à liberdade religiosa. Nesse sentido qualquer pessoa humana é titular ativo dessa importante liberdade pública, em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ademais esse direito inalienável alcança crentes e, também, aqueles que não crêem, de forma que os ateus e agnósticos são protegidos.

Esta mesma religiosidade que, atacada por muitos como causadora da morte de muitas pessoas no decorrer da história, é tutelada pela norma da liberdade religiosa do ser humano, também baseada na doutrina da “dignidade da pessoa humana” (CF/88, Artigo 1º, III), presente em muitas Constituições e normas internacionais. Muito significativo sobre este assunto são as considerações de Vieira e Regina (2020, p. 99):

[...] o(s) objetos(s) e divindades (s) de adoração presentes em qualquer credo e fé, por mais que estejam associados a esta ou aquela igreja/instituição, são inerrantes para aqueles que o adoram. O sagrado é o alvo da fé e onde o ser humano deposita sua última e mais cara confiança. A esperança do crente é depositada aos pés do sagrado. Essa confiança e esperança última nascem e encontram ressonância no mais íntimo de cada ser humano e como tais, *fundem-se com a dignidade*. São inseparáveis. Metafísico vai além de qualquer medida humana. Aquele que adora o faz com todo o seu âmago e sem limites. Ofender ou denegrir o sagrado é um ataque ao mais íntimo do homem.

Diante do exposto destaca-se que um Estado que garante as liberdades individuais valoriza a liberdade religiosa como fundamento da dignidade da pessoa humana. Ao colaborar com o desenvolvimento da religião o Estado promove a integralidade do ser humano, que, por essência, é um ser religioso.

6 A REFORMA PROTESTANTE A LIBERDADE RELIGIOSA

Para a compreensão das garantias individuais como a liberdade de expressão, especialmente a liberdade de religião, conforme o posicionamento do Dr. Sérgio Amaral (2011, p.71), é “importante” o estudo da Reforma Protestante. Sendo assim, a base do pensamento doutrinário preconizado pela doutrina religiosa dos colonos da América do Norte em sua organização, denominado de *convernants*, será o instituto que promoverá a organização e a busca pelas garantias individuais.

Os puritanos oriundos do Calvinismo buscaram a liberdade religiosa e de expressão; condenaram a ociosidade, estimulando o trabalho e o desenvolvimento e, ainda, foram responsáveis pelo modelo de vida que proporcionou o constitucionalismo. A luta contra o absolutismo vai formar o constitucionalismo norte-americano no qual surge a liberdade de expressão e a de religião. Os puritanos vão buscar outras liberdades, como a auto-organização. Queriam purificar a religião de forma radical, com um movimento complexo, caracterizado por um sólido engajamento entre a consciência religiosa e a iniciativa política. O grupo que lutava por liberdades busca a tranquilidade nas colônias (AMARAL, 2011, p. 71-72).

Amaral (2015, p. 73) pondera que a “tolerância” sob vários pontos de vista seria a condição mínima do indivíduo alcançar a virtude e o conhecimento, sem a interferência da Igreja. A Reforma lançou bases para a defesa da liberdade contra toda censura de opiniões, considerando que a razão é uma faculdade divina e, portanto, a prática da tolerância deve ser praticada pela Igreja. O pensamento reformado (calvinista) teria influenciado, como lembra o Dr. Amaral, na formação da liberdade de expressão a partir da obra de John Locke.

Coloca-se um novo elemento: cada indivíduo tem o direito natural de julgar a si mesmo em tudo o que diz respeito à religião e à política. Assim, todos os seres humanos desfrutam de uma série de direitos naturais que lhes permitem realizar esse exercício de discernimento nas melhores condições e com liberdade (AMARAL, 2011, p. 72).

O reformador Martinho Lutero deixa um legado para a liberdade religiosa a partir de sua concepção sobre o Estado, com a controversa “doutrina dos dois reinos”. Já o historiador Carlos Klein (2014, p. 58), entende que o “reformador de Wittenberg, a autoridade secular não deve se estender ao campo religioso”. Para Lutero, pondera Klein, o Estado deve contentar-se e ocupar-se com seus negócios e

deixar que cada um creia isso ou aquilo, como puder e quiser, sem coagir ninguém. Neste sentido, diz Lutero: “a fé é um ato livre ao qual não se pode forçar ninguém” (LUTERO, apud. KLEIN, 2014, p. 58).

A função do Estado é a “espada”, ou seja, o castigo dos maus pela desobediência da Lei. Por receberem de Deus a autoridade, os príncipes são incumbidos de garantir a ordem. No entendimento de Lutero não há interferência do Estado em relação à liberdade religiosa.

Lutero apregoa a “separação” do Estado e da Igreja na doutrina dos dois reinos, onde a função da religião não é ir contra o Estado, mas praticar sua ordem espiritual. A teologia calvinista sobre o Estado jamais adotou esta postura, pois, mesmo havendo uma separação entre a ordem espiritual e legal, para o calvinismo o Estado tem uma responsabilidade ética por causa da ordem espiritual que está revelada nas Escrituras Sagradas como “Lei divina”.

O teólogo luterano Paul Tillich (2004, p. 252) assim descreve a doutrina de Lutero sobre o Estado:

A questão fundamental é que a doutrina do Estado era positivista; a providência se estendia de maneira positiva. Positivismo significa tomar-se a realidade como ela é. A lei positiva é decisiva e ela se liga à doutrina da providência, segundo Lutero. A Providência faz existir o poder (e os poderes). Não é possível, pois, qualquer revolta contra o poder. Não havia nenhum critério racional para o julgamento dos príncipes. Naturalmente, podia-se julgá-los para ver se não eram bons cristãos; haviam sido dados por Deus e, portanto, deviam ser obedecidos [...] Lutero nunca utilizou a doutrina estoica da igualdade e da liberdade dos cidadãos nos Estados. Lutero não era revolucionário nem na teoria nem na prática. [...] Não considerava o Estado uma realidade em si. É sempre impreciso falar-se da teoria reformada do Estado. A Palavra “Estado” só é utilizada depois dos séculos dezessete ou dezoito. Em lugar dela usava-se *Obrigketi*, autoridade, superiores. Governo é autoridade. Não é essa estrutura que chamamos de Estado.

Nota-se que para Lutero ainda não temos uma estrutura estatal com leis positivas que garantam a liberdade religiosa em forma de Lei, mas apenas uma separação entre os “dois reinos” – um governo espiritual que é a igreja e um governo de ordem secular, na figura das autoridades governamentais.

A doutrina sobre o Estado em Calvino (1509-1564) na perspectiva de Paul Tillich (2004, p. 269) é mais ampla do que Lutero: “Calvino, por ser humanista, concedeu ao Estado muito mais funções do que Lutero” (TILLICH, 2004, p. 269). Tillich observa que em Calvino e Lutero a doutrina sobre a Igreja é muito próxima, pois, a função da Igreja é pregar o verdadeiro evangelho, administrar corretamente os

sacramentos, e, em Calvino, aplicar a “disciplina eclesiástica”. A conduta moral dos cristãos deve ser um cuidado da Igreja, podendo, gerar, a depender da disciplina, à excomunhão do fiel da participação dos Sacramentos.

Calvino desenvolveu as ideias humanistas do bom governo, de ajuda aos pobres, etc. Tillich (2004, p. 269) entende que jamais Calvino chegou ao extremo de afirmar, como certos movimentos sectários afirmaram, que o Estado poderia ser o próprio Reino de Deus. Mas, em Calvino há uma espécie de “interseção” entre o Estado e a Igreja, onde o poder político deveria estar a serviço da Lei divina, para punir moralmente as leis que ferissem os princípios da Palavra de Deus. Sobre os magistrados, explica: “não que lhes competisse ensinar na igreja, ou decidir sobre o conteúdo do ensino, mas lhes cabia supervisionar a vida da igreja e punir os blasfemadores, e hereges” (TILLICH, 2004, p. 269). Sendo assim, a ideia de Calvino com o auxílio dos magistrados em Genebra era “criar uma comunidade governada pela lei de Deus” (TILLICH, 2004, p. 269). Calvino acreditava no estabelecimento de uma teocracia, pois, a soberania de Deus movia sua chave de leitura da Bíblia (doutrina da Majestade Divina).

Neste sentido, Calvino e Lutero têm um ideal de liberdade religiosa, porém, com desdobramentos diferentes. Em Lutero as funções do Estado e da Igreja são distintas, como afirmado com a doutrina dos “dois reinos”. Não é função dos governantes implantar um governo teocrático, mas garantir a justiça e punir aos maus, garantindo a igreja sua liberdade de culto.

Em Calvino, por sua vez, a liberdade religiosa tem por base a aplicação da Palavra de Deus na vida pública do Estado. O ideal de Calvino e de seus seguidores é um Estado sujeito aos valores do Evangelho. Nota-se que a doutrina de Calvino está mais próxima do Antigo Testamento, destacando o movimento dos profetas, que em seus oráculos dirigiram duras críticas aos monarcas de Israel e Judá quando cometiam injustiças contra a Lei divina, como, por exemplo, a exploração dos pobres e a idolatria de deuses da Babilônia.

Os calvinistas têm posições diferentes em aspectos teológicos e doutrinários, pois queriam mudanças mais profundas, na vida civil inclusive. Os reformados suíços partiam de um princípio diferente dos luteranos, entendendo que só deveriam admitir aquilo que fosse claramente preconizado pelas Escrituras. A denominação “puritana” refere-se ao que esses cristãos gostariam de fazer com a igreja e na vida em sociedade: purificá-la de todos os dogmas presentes na vida secular, mas ausentes nas Escrituras. Um humanismo diferente empolgou os seguidores dos líderes das

igrejas reformadas suíças. Foi um movimento intelectual que marcou a transição entre a Idade Média e o período moderno. Uma das características marcantes foi o seu profundo interesse pela Antigüidade Clássica, o período áureo da civilização greco-romana. Entre as obras que atraíam a atenção, o Novo Testamento. [...] Esse movimento religioso calvinista alcançou as ilhas britânicas com a morte de Maria I, trazendo a discussão sobre igreja participativa e uma doutrina sobre a liberdade religiosa. A experiência em Genebra de Guilherme Farel teria influência na formação de uma Grã-Bretanha protestante, em especial na Escócia. Durante todo o século XVI, as ilhas foram agitadas por rebeliões e guerras civis, alimentadas por querelas religiosas que começaram com a discordância com a rainha Isabel. Depois de sofrer perseguições, os presbiterianos, batistas e independentes lutaram contra o modelo anglicano de culto, buscando refúgio nas colônias da América. Celebraram pactos para garantir às manifestações teológicas e civis (AMARAL, 2011, p. 73-74).

Neste sentido, a relação Igreja e Estado preconizada por Calvino se consolida quando os protestantes ingleses positivam esta liberdade religiosa ao colonizarem os Estados Unidos: nos direitos da Virgínia em 1776 e o Bill of Rights da 1ª emenda à Constituição Americana². Estes protestantes desejavam ter liberdade religiosa para construir um “novo mundo” debaixo da Soberania de Deus e das Escrituras Sagradas.

² Raquel Moura (2015, s.p.) explica que a Reforma Protestante, baseada na doutrina de Milton Ribeiro, seria o marco inicial da liberdade religiosa, baseada no critério cronológico. Para a Escola de Heildelberg seria, na figura de Jellinek, a liberdade religiosa a base dos direitos fundamentais. Para Rousseau a base destes direitos estaria na Revolução Francesa. Para resolver o critério cronológico daria a Reforma Protestante o ponto inicial da busca pela liberdade religiosa: “Porém, incluir na Revolução Francesa o nascimento das ideias de liberdades públicas é equivocado, tendo em vista que a própria cronologia histórica demonstra, com clareza, que a Reforma Protestante (que tinha como maior objetivo a liberdade religiosa) e a própria Constituição Americana (um dos primeiros documentos que previam o devido processo legal, o direito à liberdade, à propriedade, etc.) precederam historicamente as ideias propugnadas por Rousseau”. (MOURA, s.p., 2015).

7 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA E O ARTIGO 5º, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Já foi expresso neste trabalho que a liberdade religiosa no Brasil (a laicidade estatal) advém com a República Velha. Diante das formas de laicidade estudada, constatou-se que o Brasil, desde então, passou por vários períodos até a Constituição de 1988, assumindo, a partir desta Carta Magna, uma “laicidade colaborativa”.

A liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5º, VI assevera que é “inviolável a liberdade de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantido, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias”.

Diante destas afirmações, neste tópico será analisada a liberdade religiosa sob o prisma do direito fundamental e, especificamente, será comentado as formas de liberdade elencadas no Art. 5º, VI da Constituição Federal de 1988.

7.1 Liberdade Religiosa como Direito Fundamental

A Constituição Federal de 1988 dispôs no texto constitucional a liberdade religiosa como uma norma autônoma. As liberdades relativas a culto, liturgia, crença e consciência estão neste dispositivo constitucional. Neste sentido, cabe classificar a liberdade religiosa como um direito fundamental a ser tutelado pelo Estado.

Os direitos fundamentais foram construídos de acordo com a evolução da civilização humana. Sobre este tema afirma Norberto Bobbio (1992, p. 5): “por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual [...]”.

A liberdade religiosa, no rol dos direitos fundamentais, é considerada um “direito fundamental de primeira geração”. Na antiguidade, observa Clodoaldo Júnior (2015, p. 7), os direitos fundamentais não existiam, seja na sociedade grega ou romana. O que existia eram alguns traços de ideias referentes “à dignidade e à igualdade”.

Para Branco (2009, p. 266), o cristianismo é o “impulso relevante” para a concepção de uma “dignidade do homem”, a ensejar uma proteção especial. O ensinamento de que o homem é criado à “imagem e semelhança de Deus” e a teologia

de que Deus assumiu a condição humana para salvá-la, “imprimem à natureza humana alto valor intrínseco, que deve nortear a elaboração do próprio direito positivo” (BRANCO, 2009, p. 266).

Tendo o cristianismo como um marco introdutório, a positivação dos direitos fundamentais, denominados de “Primeira Geração”, “foram surgidos com o Estado Liberal do século XVIII. Foi a primeira categoria de direitos humanos surgida, e que engloba, atualmente, os chamados direitos individuais e direitos políticos” (TAVARES, 2013, p. 352).

Esses direitos seriam, via de regra, “a proteção contra a privação arbitrária da liberdade, a inviolabilidade do domicílio, a liberdade de segredo de correspondência” (TAVARES, 2013, p. 353). Além desses também teriam os direitos a liberdade de ordem econômica (liberdade de iniciativa, liberdade de atividade econômica, a liberdade de eleição da profissão, a livre disposição sobre a propriedade), e as liberdades políticas, sendo que as mais importantes são as liberdades de associação, de reunião, de formação de partidos políticos, de opinião, o direito ao voto (TAVARES, 2013, p. 352).

Para o campo da liberdade religiosa, destaca-se a Declaração de Direitos da Virgínia (1776) e as dez primeiras emendas à Constituição de 1787 dos Estados Unidos que foram aprovadas em 1791. Neste sentido, a 1ª Emenda, destaca Carvalho (2007, p. 565, grifo nosso): “A 1ª emenda *proíbe o estabelecimento de uma religião* de Estado e garante as liberdades de culto, de palavra e de imprensa”.

Nos séculos XVII e XVIII, as teorias contratualistas vem enfatizar a submissão da autoridade política à primazia que se atribui ao indivíduo sobre o Estado. A defesa de que certo número de direitos preexistem ao próprio Estado, por resultarem da natureza humana, desvenda característica crucial do Estado, que lhe empresta legitimação – O Estado serve aos cidadãos, é instituição concatenada para lhes garantir os direitos básicos. Essas ideias tiveram decisiva influência sobre a Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776, e sobre a Declaração Francesa, de 1789. Talvez, por isso, com maior frequência, situa-se o ponto fulcral do desenvolvimento dos direitos fundamentais na segunda metade do século XVIII, sobretudo com o Bill of Rights de Virgínia (1776), quando se dá a positivação dos direitos tidos como inerentes ao homem, até ali mais afeiçoadas a reivindicação políticas e filosóficas do que a normas jurídicas obrigatórias, exigíveis judicialmente (BRANCO, 2009, p. 266).

Ao comparar a Declaração da Virgínia com a Declaração Francesa (1789), escreve Tavares (2013, p. 339): “da mesma forma a Declaração francesa só

de modo tímido e discreto no art. 10, enfrenta o tema da manifestação de opinião no campo religioso [...] em lugar da liberdade religiosa proclamou apenas a tolerância”.³

Soriano (2006, p. 31) leciona sobre a liberdade religiosa como direito fundamental:

No sentido jurídico, a liberdade religiosa é um direito humano fundamental, assegurado, no direito pátrio pela Constituição Federal de 1988 e, também, no âmbito do direito internacional, por tratados internacionais de direitos humanos. Além da proteção constitucional do direito à liberdade religiosa existente no direito interno de cada Estado-nação, há, também, um direito internacional da liberdade religiosa, inserido num contexto maior, integralizado pelo direito internacional dos direitos humanos. Enquanto que, para o direito interno, a liberdade religiosa é um direito público subjetivo, para o direito internacional, a liberdade religiosa é norma imperativa ou cogente (jus cogens).

Conforme escreve Soriano (2006, p. 32), a liberdade religiosa é um “direito composto” e pode ser desdobrado em algumas vertentes: liberdade de consciência, crença, culto (as liturgias) e de organização religiosa. Ainda pode a partir destas vertentes encontrar sub vertentes e direitos conexos – lembrando este autor que os “direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes” (SORIANO, 2006, p. 32).

Para Vieira e Regina (2020, p. 101, grifo nosso) “[...] a liberdade religiosa é, *senão, a mais importante, uma das mais importantes liberdades*. A liberdade religiosa é a pedra de toque dos direitos fundamentais e dela decorre a liberdade de consciência e de expressão”.

Ressalta Soriano (2006, p. 32) que a liberdade religiosa apresenta três dimensões: a dimensão individual, coletiva e institucional. A liberdade de consciência possui uma dimensão em sua essência no campo individual, e da mesma forma a liberdade de crença. Porém, a liberdade de culto apresenta tanto a dimensão individual como a dimensão coletiva. A liberdade de organização religiosa apresenta, por sua vez, apenas a dimensão institucional, pois diz respeito às confissões religiosas ou igrejas. No direito à institucionalização destaca-se entre outras liberdades, o direito à “autodeterminação” das confissões religiosas, em consonância com o princípio da separação entre Igreja e Estado.

³ Teraoka (2010, p. 22) assim escreve sobre este assunto: “No Biil of Rights da Virgínia de 1776 houve a consagração da liberdade religiosa como um direito humano. Observa-se, no entanto, que o dispositivo do *Bill of Rights* impunha expressamente a ‘tolerância cristã’”.

Neste sentido, as liberdades garantidas na Constituição para que as religiões se organizem enquanto instituições religiosas lhes permite, diante do manto constitucional, formular as suas próprias leis religiosas – uma vez que estas “leis internas” estejam debaixo das leis constitucionais, ou seja, não conflitando com elas em suas garantias fundamentais. A título de exemplo uma determinada religião pode disciplinar seus membros dentro dos seus códigos morais, desde que respeite o princípio fundamental constitucional da “ampla defesa” e do “devido processo legal” (Art. 5º, LIV e LV da CF/88) na disciplina aplicada no âmbito religioso e não desrespeite a “pessoa humana” que é o fundamento do Estado Brasileiro (Art. 1º, III CF/88).

Huaco (2008, p. 45) diz sobre o princípio da laicidade:

O princípio de laicidade mantém uma relação chave com o respeito aos direitos fundamentais, tal como a liberdade religiosa, a igualdade e a liberdade de consciência. Historicamente, a aceitação da laicidade no direito pode ser consequência ou pode ser condição para a liberdade religiosa e de consciência, mas o inegável é que ela vem sempre acompanhada de tais liberdades, de igualdade religiosa e de separação institucional entre Igreja e Estado. Não obstante, devemos ter cuidado de não re-dimensionar o conteúdo de tais liberdades à laicidade e vice-versa, pois mesmo estando intimamente vinculadas, não são sinônimos. Se corretamente compreendida – apesar de ser um princípio para a deliberação democrática – a laicidade é um princípio de convivência onde o gozo dos direitos fundamentais e as liberdades públicas podem alcançar maior extensão e profundidade, sendo completamente contrário a um regime que procure sufocar as liberdades religiosas de pessoas e instituições.

Para André Tavares (2013, p. 488) a liberdade religiosa deve ser classificada, no âmbito dos direitos fundamentais, como um dos “direitos negativos”, a exigir a devida atenção e contenção por parte do Estado. São os denominados “direitos de primeira dimensão”.

Na teoria dos direitos fundamentais, “essa dimensão é tradicionalmente contraposta ao Estado, restando diferenciada a discussão acerca de se os particulares devem igualmente observar a essas normas” (TAVARES, 2013, p. 488-489). Para Tavares (2003, s.p.), o direito fundamental à liberdade religiosa “[...] se erige, primeiramente, contra o Estado, o qual, por conseguinte, está impossibilitado de impor, geralmente, uma religião oficial, relegando as demais à marginalidade e, tampouco, desrespeitar ou tolher o exercício de qualquer religião [...]”.

Esta discussão ficou inicialmente conhecida na doutrina jurídica brasileira como a eficácia “horizontal” dos direitos fundamentais, ou seja, a vinculação

direta ou indireta dos particulares aos direitos fundamentais, em contraponto à tradicional eficácia “vertical”, que contrapõe indivíduo e sociedade ao Estado (TAVARES, 2013, p. 489). Essa eficácia horizontal nasceu num julgamento da Corte Constitucional alemã e estabelece que reconheceu um tipo de eficácia dos direitos fundamentais entre terceiros ou ainda de um tipo de eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, decorrente do reconhecimento de que as chamadas desigualdades estruturantes não se situam apenas na relação entre o Estado e os particulares, como também na relação entre os particulares. Portanto, se uma denominação religiosa quiser expulsar ou punir um membro dentro das suas normas, terá de cumprir um devido processo legal administrativo, com direito de ampla defesa, inclusive.

Tavares (2013, p. 489) ressalta que ao lado da liberdade religiosa do ponto de vista negativo (da não intervenção Estatal sobre a liberdade religiosa), na Constituição Brasileira há uma “dimensão positiva” da liberdade de religião, pois:

O Estado deve assegurar a permanência de um espaço para o desenvolvimento adequado de todas as confissões religiosas. Cumpre ao Estado empreender esforços e zelar para que haja essa condição estrutural propícia ao desenvolvimento pluralístico das convicções pessoais sobre religião e fé (TAVARES, 2013, p. 489).

A liberdade religiosa, portanto, na Constituição Federal de 1988 é um dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro para garantir-lhe dignidade. Num primeiro momento é uma liberdade que delimita o poder do Estado de interferir na escolha religiosa da pessoa.

Mas, em contrapartida, o princípio fundamental da liberdade religiosa é garantia do Estado de que seus cidadãos desenvolvam plenamente a religião pessoal, garantindo-lhes proteção constitucional de seus espaços de cultos e liturgias.

7.2 Liberdade de Consciência, Liberdade de Crença e Liberdade de Culto

A liberdade de consciência envolve dois direitos: o direito de crer e, de outra forma, o direito de não crer: “Da mesma forma a liberdade de crença compreende os direitos de escolher uma crença e, também, de mudar de crença” (SORIANO, 2006, p. 32).

José Afonso (2014, p. 250-251) leciona que na Constituição de 1967/1969 não havia “liberdade de crença”, mas apenas “liberdade de consciência”, e na mesma provisão garantia aos crentes o exercício dos cultos religiosos (art. 153, §5º). A liberdade de crença era uma simples forma de liberdade de consciência. A Constituição de 1988 voltou à tradição da Constituição de 1946, pois, ao se referir a Pontes de Miranda, ressalta que a pessoa sem crença pode evocar o direito de consciência. Nessa mesma direção explica José Afonso que a *liberdade religiosa* de crença permite o direito da pessoa para aderir a uma seita religiosa, mudar de religião ou simplesmente não aderir a religião nenhuma.

Jayme Neto (2007, p. 113), tendo como base o pensamento de Jayme Machado, escreve acerca da liberdade de crença:

O direito à liberdade religiosa visa proteger o *fórum internum*, de modo a impedir qualquer pressão, direta ou indireta, explícita ou implícita, às opções de fé. Cria-se, em torno do indivíduo, uma “esfera jurídico-subjetiva” cujo “perímetro os poderes públicos e as entidades privadas devem respeitar” [...] vista como instrumento de florescimento dos cidadãos, livres e iguais, a liberdade religiosa entende-se juridicamente como conceito-quadro, cujo “preenchimento positivo é, acima de tudo, uma prerrogativa essencial e ineliminável da personalidade”. Em suma, esta é a posição: direito subjetivo individual que reconhece e assegura a liberdade de ter, não ter, ou deixar de ter religião [...] assegura-se, pois, no plano jurídico-subjetivo, a possibilidade de cada pessoa, conforme os ditames de sua própria consciência, livre de pressão e coação, responsabilizar-se por suas decisões éticas e existenciais.

O livre exercício do culto presente na norma Constitucional (Artigo 5º, VI) compreende-se para Jayme Neto (2007, p. 121), uma subsunção da *liberdade de culto*. Pondera que o culto é um dos elementos fundamentais do exercício religioso. Por isto, a Constituição estende a proteção do direito subjetivo da liberdade de culto para os lugares de reuniões onde são praticadas as liturgias de cada religião – neste caso os seus cultos comunitários. Seriam exemplos dos elementos destes cultos as orações, formas de meditação, jejum, leituras e estudos de livros sagrados, serviços religiosos nos templos, homilias, pregações, procissões, sacrifícios rituais de animais, arrecadação de ofertas.

Soriano (2006, p. 33) enumera alguns direitos relacionados à dimensão da liberdade do culto religioso (dimensão institucional da religião) e sua organização:

- 1) Autonomia normativa;
- 2) Prática de culto público;
- 3) Instruir os membros;

- 4) Celebrar festas e cerimônias religiosas, segundo regras próprias;
- 5) observar dia de descanso religioso;
- 6) Ministrando ensino religioso aos seus membros;
- 7) Escolher, nomear e transferir seus ministros;
- 8) Construir edifícios;
- 9) Pedir e receber contribuições (dízimos e ofertas);
- 10) ensinar e fazer proselitismo;

Portanto, liberdade de crença, na hermenêutica constitucional, é a liberdade subjetiva de crer ou de trocar de crença, conforme as decisões internas de cada pessoa. Nenhum indivíduo está obrigado a vida toda a crer ou seguir determinada fé religiosa, tendo a faculdade de trocar de religião ou deixar de ter uma fé religiosa.

Por outro lado, a liberdade de consciência é a garantia do pensamento subjetivo de crer, de manifestar posicionamentos filosóficos, ideológicos, políticos, e no campo religioso, a liberdade, inclusive, de “não crer” ou não professar nenhuma religião.

A liberdade de culto é a materialidade da crença em doutrinas, ritos, liturgias, pois, nenhuma religião permanece apenas na subjetividade do pensamento. Neste sentido a garantia constitucional é que todo este corpo de doutrinas e liturgias, os lugares de reunião que se tornam sagrados para as religiões, nas garantias da lei, são protegidos pela norma constitucional.

7.3 Liberdade Religiosa no Brasil: Distinção Entre “Tratamento Especial” e “Privilégio” na Laicidade Estatal

Uma questão ganha importância no tema escolhido para esta apreciação acadêmica. Sobre o problema da laicidade, a doutrina, na visão de Tavares (2013, p. 492) tem entendido que há uma distinção na relação entre o Estado e a Igreja sobre *privilégio* e situações de *tratamento especial*. Qual seria a diferenciação entre essas duas maneiras de se relacionar Estado e Igreja? E a pergunta que também se faz é se por ser o Brasil um país de maioria cristã haveria de se levar em conta esta realidade?

Pondera Tavares (2013, p. 492) que a liberdade de religião não tem como pressuposto o impedimento de “toda e qualquer relação entre Estado e igreja, ou no caso Brasileiro, especificamente com a Igreja Católica”.

Não pode haver “tratamento desigual” na visão de Tavares. A separação total entre Estado e Igreja é um pressuposto para a laicidade. Decorre desta separação a igualdade inerente entre todas as religiões. Mas, se houver “tratamento desigual, cai por terra a liberdade religiosa ampla, que cede espaço a algumas exceções que prejudicam o todo” (TAVARES, 2013, p. 492).

Porém, pondera Tavares (2013, p. 492) que na cultura há elementos pontuais “fortes” que justifiquem um tratamento “não uniforme e não totalmente idêntico”. Neste caso o tratamento é *particularizado* por determinada religião e não desrespeita a igualdade entre as religiões para o Estado. É imposto pela situação fática e prática que envolve a cultura de um determinado país. Para Tavares (2013, p. 492) a igualdade religiosa (decorrente da neutralidade do estado frente às religiões) na prática não pode ser traduzida como um tratamento matematicamente idêntico entre as confissões religiosas. No dizer de Tavares (2013, p. 492):

é o que se catalogou, acima, com uma espécie de tratamento especial, mas não privilegiado. O privilégio não tem motivação sustentável, é arbitrariamente concedido. Já o tratamento especial é exigível em face de determinadas circunstâncias fáticas e a partir de um plexo de outras normas constitucionais que também estão a incidir na compreensão do fenômeno.

O assunto é controverso, mas a doutrina tem sido “ponderada” ao tratar da questão da laicidade levando em conta toda o capital histórico e cultural de um país. O Brasil é um país eminentemente cristão e é comum o Estado brasileiro através de seus órgãos públicos (gestores e espaços estatais) se vestirem de certa roupagem cristã como símbolos (crucifixo, orações como o Pai-nosso) e até da presença de certos clérigos (pastores e padres). Porém, no que pese o interesse particular de líderes religiosos (e, aqui não dá para “medir” a intenção de cada um), o aparelho estatal ao considerar com certo privilégio o cristianismo não despreza as demais religiões ditas minoritárias. A proximidade neste caso entre o cristianismo e o Estado nada mais é do que consequência necessária de um tratamento específico em virtude da comunidade local, sua membresia política, a história nacional e os elementos que o cristianismo imprimiu na cultura brasileira.

8 DISCURSO RELIGIOSO: O PROSELITISMO E SEUS LIMITES LEGAIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ

Note-se diante das afirmações anteriores, que a liberdade religiosa (liberdade de pensamento, liberdade de crença e liberdade de culto) permite o proselitismo religioso, pois, na liberdade de consciência, crença e culto garantida pelo Estado, o indivíduo pode, a qualquer momento, crer ou deixar de crer, ou mesmo aderir a um outro credo religioso. Fica assegurado dentro dessas liberdades a possibilidade de por meio de esforços prosélitos realizar catequese, apostolado e doutrinação.

Para Jayme Neto (2007, p. 117), sobre a questão do proselitismo, explica acertadamente: “outro direito fundamental desdobrado é a liberdade de *divulgação* das crenças, de *manifestar e difundir a fé*”. Ainda escreve sobre o proselitismo: “o ímpeto varia de religião para religião, mas, para muitas, é particularmente importante ou mesmo vital” (NETO, 2007, p. 117).

Para corroborar que a linguagem religiosa abarca o proselitismo, Jayme Neto (2007, p. 119) cita o posicionamento da Suprema Corte norte-americana: “a liberdade religiosa concretiza-se com a *proteção da expressão religiosa*. [...] a Suprema Corte norte-americana reconhece que o discurso religioso é inerentemente persuasivo [...] a indicar a conveniência de *suportar-se alguns excessos*” da mesma forma que partilha o discurso político e econômico.

No cenário religioso brasileiro, bem coloca Jayme Neto (2007, p. 120) que o Brasil é palco das missões protestantes (Batistas, Presbiterianos, Metodistas, etc), que vieram ao Brasil para conquistar “mais brasileiros para o protestantismo”. No Pará, surge a Assembleia de Deus pelos missionários sueco-americanos Gunnar Vingren e Daniel Berg, em 1911, que são parte do movimento pentecostal.

Após a chegada do Protestantismo dito “clássico” o Brasil viu durante o século XX (1900-2000) o crescimento do movimento Pentecostal e Neo-Pentecostal, causando embate com as religiões Espírita e de matriz Africana.

Neste sentido, entende-se de maneira constitucional que há liberdade para que as instituições religiosas façam prosélitos dentro dos limites das garantias constitucionais. A laicidade é a “não preferência” do Estado por uma determinada religião e a proteção da liberdade religiosa dos seus cidadãos. Sendo assim, em um primeiro momento, pode-se afirmar que o Estado não tem o poder de interferir nas

decisões pessoais dos cidadãos em matéria de religiosidade, pois, conforme claro no preceito constitucional, a liberdade de consciência, de crença e de culto permite tal prática. Sendo assim, as palavras de Soriano (2006, p. 33, grifo nosso) são elucidativas:

O direito de fazer proselitismo apresenta as dimensões individual, coletiva e institucional. Essa *liberdade de se buscar seguidores* está relacionada com a *liberdade de mudar de crença, religião, confissão ou igreja*. Esta não pode subsistir sem aquela. *São direitos interrelacionados, interdependentes e indivisíveis*. Cumpre esclarecer que se trata, aqui, de um proselitismo no bom sentido, com o devido respeitando aos direitos das demais pessoas”.

Observa-se uma “tensão” que a liberdade religiosa promove: a aceitação e o respeito de uma determinada religião por outra – pois todos os indivíduos são livres para crer ou não crer – mas, a liberdade constitucional de propagar sua crença para a adesão de novos adeptos. Sobre este tema escreve Vieira (2022, p. 47, grifo nosso): “o proselitismo, que é o ato de buscar prosélitos, decorre de um dogma interno do próprio credo, que se perfectibiliza quando publicidade *por meio da pregação*. Trata-se do impulso privado na arena pública do próprio fenômeno religioso”.

A jurisprudência do STF já se deparou com o problema do proselitismo religioso, dando provimento ao *Habeas Corpus 134.682*, onde julgou o caso de um sacerdote católico que supostamente teria atacado a doutrina espírita em um dos seus livros. Neste caso o MP/BA moveu uma Ação Penal imputando o crime de Racismo Religioso com base no Art. 20, §2º da Lei n. 7.716/89 que assim expressa:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (BRASIL, 1989).

Sobre o conteúdo das acusações imputadas ao Sacerdote Católico, o Padre Jonas Abib da Canção Nova, assim escreve Torres (2019, p. 132-133):

No livro, Abib diz que, se no passado o demônio "se escondia por trás dos ídolos, hoje se esconde nos rituais e nas práticas do espiritismo, da umbanda, do candomblé e de outras formas de espiritismo". Além disso, diz que pais e mães-desanto são "vítimas" e "instrumentalizados por Satanás". "A doutrina

espírita é maligna, vem do maligno", diz a obra. "O espiritismo é como uma epidemia e como tal deve ser combatido: é um foco de morte. O espiritismo precisa ser desterrado da nossa vida. Não é preciso ser cristão e ser espírita. [...] Limpe-se totalmente!", diz Abib noutra parte. O padre ainda recomenda aos católicos queimar e se desfazer de livros espíritas, bem como imagens de lemanjá, apresentados como "maldição" para a pessoa e sua família.

O Habeas Corpus teve como relator o Ministro Edson Fachin. No caso em tela o HC não considerou a ação penal inepta, porém, julgou o problema do suposto crime de racismo religioso no "mérito", fato este que oportunizou farto material jurídico para o entendimento da configuração do crime de "racismo religioso".

Na ementa do Acórdão, assim está escrito sobre a liberdade religiosa e a prática do proselitismo religioso como prática inerente ao discurso religioso:

3. A liberdade religiosa e a de expressão constituem elementos fundantes da ordem constitucional e devem ser exercidas com observância dos demais direitos e garantias fundamentais, não alcançando, nessa ótica, condutas reveladoras de discriminação. 4. No que toca especificamente à liberdade de expressão religiosa, Supremo Tribunal Federal cumpre reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, *que o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza.* Para a consecução de tal objetivo, não se revela ilícito, por si só, a comparação entre diversas religiões, inclusive com explicitação de certa hierarquização ou animosidade entre elas (BRASIL, 2016, p. 1-2, grifo nosso).

Portanto, fica patente que esse discurso é uma parte fundamental dentro do exercício da liberdade, inclusive de convencer para conseguir novos adeptos. Para haver o crime de Racismo Religioso é preciso respeitar três etapas indispensáveis:

5. O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior [...] 7. Hipótese concreta em que o paciente, por meio de publicação em livro, incita a comunidade católica a empreender resgate religioso direcionado à salvação de adeptos do espiritismo, em atitude que, a despeito de considerar inferiores os praticantes de fé distinta, o faz sem *sinalização de violência, dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais* (BRASIL, 2016, p. 2, grifo nosso).

E sobre a questão da liberdade religiosa frente ao proselitismo admite o acórdão que a conduta do sacerdote está dentro dos limites legais estabelecido pela

liberdade de culto expressos no princípio da liberdade religiosa, onde às vezes opera com linguagem de embate e intolerância:

8. *Conduta que, embora intolerante, pedante e prepotente, se insere no cenário do embate entre religiões e decorrente da liberdade de proselitismo, essencial ao exercício, em sua inteireza, da liberdade de expressão religiosa* Impossibilidade, sob o ângulo da tipicidade conglobante, que conduta autorizada pelo ordenamento jurídico legitime a intervenção do Direito Penal (BRASIL, 2016, p. 2, grifo nosso).

O voto do Ministro Edson Fachin traz alguns elementos de suma importância para a questão dos limites da liberdade religiosa e a imputação de crime de “racismo religioso”. O Ministro pondera sobre o fato ocorrido com certa censura e diz: “Esses entraves apenas se acentuam em uma sociedade cada vez mais formada por indivíduos vocacionados a olhares internos despidos de maior alteridade” (BRASIL, 2016, p. 3). Sobre a atuação do Estado-juiz explica: “Descabe ao Poder Judiciário, na minha ótica, censurar, por razões estritamente metajurídicas, manifestações do pensamento [...] Assim, eventual infelicidade de declarações e explicitação escapa do espectro do Estado-Juiz” (BRASIL, 2016, p. 3). O Ministro Edson Fachin, de certa forma, protesta veladamente com a frase do escritor francês Victor Hugo: “A tolerância é a melhor das religiões” (BRASIL, 2016, p. 3).

No voto de mérito, presume-se pela leitura do eminente Ministro que o cristianismo é uma religião que tem caráter universalista onde sua meta é “converter o maior número de pessoas” (BRASIL, 2016, p. 7). Embora nem todas as religiões tenham esta característica, diz o Ministro Fachin que “o cristianismo de modo geral (religião professada pelo paciente), perseguem objetivo universalista. A respeito aponto a passagem bíblica de Marcos 16.15: ‘ide por todo o mundo, pregai o evangelho a toda criatura’” (BRASIL, 2016, p. 7).

Ainda julgo importante citar as palavras do Ministro para nossa reflexão sobre o espaço do proselitismo no âmbito da liberdade religiosa:

Importante consignar que o proselitismo religioso, em diversas oportunidades, é implementado à luz de um contraste entre as mais diversas religiões. Em outras palavras, o indivíduo que almeja a conversão de outrem, não raras vezes o faz sob argumentos de hierarquização entre religiões, almejando demonstrar a superioridade de suas próprias crenças, de modo que, corriqueiramente, as religiões pretendem assumir contornos de doutrinas de primeira ordem. [...] O proselitismo, portanto, ainda que acarrete incômodas comparações religiosas, não materializa, por si só, o espaço normativo dedicado à incriminação de condutas preconceituosas. Referida

ação constitui não apenas desdobramento da liberdade de expressão religiosa, mas, mais que isso, figura como núcleo essencial desse direito, de modo que negar sua prática configuraria, inafastavelmente, excessiva restrição às liberdades constitucionais (BRASIL, 2016, p. 8-9).

Diante da exposição do voto do Ministro Edson Fachin, é possível deduzir que para a jurisprudência do STF o proselitismo religioso, dentro dos limites das liberdades constitucionais, é uma prática dita “normal” das grandes religiões assim compreendidas como universais.

É comum em sua linguagem a comparação, a hierarquização, a superioridade da crença e os embates em relação às doutrinas. Para tipificar um crime de preconceito religioso, deveria obedecer aos três estágios de violação onde o último seria a violação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana⁴.

No voto do Ministro Edson Fachin está registrado e referido pelos votos dos demais Ministros que a *tolerância* é o maior remédio contra os excessos cometidos na linguagem religiosa – deixando, por assim dizer, expresso que a ponderação de tolerância deve fazer parte o universo religioso, não cabendo o Estado restringir o proselitismo.

O Ministro Barroso, em seu voto (2016, p. 2) expressa que mesmo os “textos – e aqui uso expressões felizes utilizadas pelo Ministro Fachin – intolerantes, pedantes ou prepotentes também são protegidos pela liberdade de expressão”. Neste sentido fica claro para o acórdão que o proselitismo religioso, mesmo sendo entendido como pejorativo pelo Supremo Tribunal Federal, é uma colisão de doutrinas religiosas presentes na liberdade de expressão religiosa como uma garantia individual inviolável.

O STJ, no Habeas Corpus 117.539/PR, analisou um recurso sobre suposto crime de preconceito religioso em Londrina/Pr, onde o paciente teria, em página de mídia social, agido com preconceito diante das atitudes tomadas pela Universidade Estadual de Londrina que teria proibido, sob o argumento da laicidade do Estado, a celebração de uma Missão em suas dependências. Na mensagem, ele

⁴ O pensamento de Vieira e Regina (2020, p. 100) chama à atenção para a colisão de princípios fundamentais entre o direito à liberdade de expressão e a liberdade religiosa e explicam que estas liberdades existem para *servir* a pessoa humana. É importante para o Direito separar o proselitismo como um ato de colisão entre doutrinas religiosas e não como um ataque as pessoas que participam de determinado segmento religioso, ou o Sagrado como fonte da adoração. Esta separação é fundamental para o Direito: “Não há liberdade que, ao colidir com a dignidade da pessoa humana, resista, porque é a dignidade da pessoa humana que possuiu o condão de tornar um axioma em liberdade”. O Ministro Luiz Barroso (2006, p. 252) diz: “O princípio da dignidade [...] É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência”.

se referiu a uma peça de cunho cultural e religioso apresentada na cidade durante a Semana da Pátria, sobre o mito de Yorubá (perspectiva africana acerca da criação do mundo), como macumba. No entender do Ministério Público, a pessoa praticou crime de discriminação contra religiões de matriz africana.

É importante, neste caso, destacar o teor do acórdão:

2. Como visto, a caracterização do delito de preconceito ou intolerância religiosa depende da coexistência de três requisitos: a) conhecimento da existência da desigualdade entre os grupos religiosos; b) a superioridade do grupo a que pertence o agente; c) supor como legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução dos direitos fundamentais do praticante da outra religião que é objeto de crítica. 3. Na denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná pode-se considerar a presença do primeiro requisito, todavia, não resta tipificado o crime pela ausência dos dois últimos, haja vista que a crítica feita em rede social pelo recorrente não preconiza a eliminação ou mesmo a supressão de direitos fundamentais dos praticantes das religiões de matriz africana, nem transmite o senso de superioridade. 4. O recorrente somente mostrou a sua indignação com o fato de que a Universidade Estadual de Londrina proibiu a realização de missa em sua capela, ao argumento de que o Estado seria laico, ao mesmo tempo em que na Semana da Pátria, a Direção das escolas públicas, ao invés de divulgar a contribuição dos africanos na construção da identidade cultural da nação brasileira preferiu apresentar uma peça de cunho religioso acerca do mito de Yorubá que envolve a perspectiva africana acerca da criação do mundo. 5. Recurso ordinário em habeas corpus provido para absolver o paciente da imputação que lhe foi feita na Ação Penal n. 0079928-78.2016.8.16.0014, com fundamento do art. 386, III, do Código de Processo Penal – CPP, por "não constituir o fato infração penal" (BRASIL, 2020, p. 1).

Na ementa do Acórdão, o STJ reitera a jurisprudência do STF em questão da tipificação do crime de preconceito religioso sob a coexistência de três requisitos enumerados no HC 134.682. Sob este argumento, o Ministro relator Joel Ilan Paciornik considerou a denúncia inepta por conduta atípica do paciente.

Os acórdãos do STF e do STJ são fontes da hermenêutica do Direito que garantem a liberdade de crença e a propagação da fé como uma garantia fundamental da manifestação essencial da vida religiosa. As decisões do STF e do STJ demonstram que na jurisprudência dessas cortes mantém-se o entendimento de que não se configura crime de preconceito religioso tipificado na Lei 7.716/89, Artigo 20, §2º, o fato de se emitir opiniões sobre religiões, mesmo que sejam opiniões consideradas valorativas ou de julgamento. Dentro do código moral de cada religião e das verdades escritas em seus dogmas, a liberdade religiosa permite este juízo de valor como parte da "liberdade de expressão", sem que configure em uma figura típica do Direito Penal.

8.1 O Direito Fundamental à Propagação da Fé e a Liberdade de Expressão

Para André Ramos Tavares (2023, s.p.), em seu artigo intitulado “O Direito Fundamental ao Discurso Religioso”: divulgação da fé, proselitismo e evangelização⁵, o proselitismo está “acampado” pela liberdade religiosa.

Na visão de Tavares, não é um atentado à dignidade da pessoa humana os meios engendrados para converter alguém a uma nova religião, mas ao contrário disso, um dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, irradiada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, propagar a fé é uma garantia fundamental do discurso religioso.

[...] a liberdade religiosa encampa, em seu âmbito de proteção, a saber, argumentos destinados a membros de outras religiões com vistas a convertê-los, por meio da alegação da superioridade transcendental do cristianismo em face de outras crenças indicadas (em especial, do espiritismo e das de matriz africana e oriental). Em outras palavras, verificar-se-á que o proselitismo - discurso que pretende converter membros de outras religiões, ou, mais especificamente, produzir prosélitos (novos adeptos de uma determinada religião) - está albergado no seio da liberdade religiosa, mais precisamente pela denominada liberdade de crença ou de divulgação das crenças (encampada pela Constituição do Brasil). *Disto resulta a concretização, e não o desrespeito, da dignidade da pessoa humana [...]*. (TAVARES, 2023, s.p., grifo nosso).

A liberdade religiosa, sendo assim, além de abarcar uma dimensão em um primeiro momento eminentemente individualista, ou seja, permitir que cada indivíduo tenha a liberdade subjetiva de crer (ou não crer) nos valores transcendentais que melhor lhe convenham, proibindo qualquer interferência do Estado em seu foro íntimo, igualmente, permite ao indivíduo e sua seita religiosa exteriorizar sua crença ou visão de mundo. Daí a proximidade da liberdade de crença com a liberdade de expressão, pois, esta é um complemento daquela.

Para o cristianismo a liberdade de divulgação de sua crença é uma prática protagonizada por Jesus, seu “fundador”. No dizer de Tavares (2003, s.p.):

No que se refere ao cristianismo, a liberdade de divulgação da crença é exercida com maior rigor e entusiasmo, exatamente em razão das premissas históricas e mandamentais desta religião, a qual, conforme visto, traz,

⁵ No voto do Relator do HC 134.682 do STF, O Ministro Edson Fachin utiliza fartamente deste artigo para construir a sua tese.

recorrentemente, aos seus membros ou apóstolos, o dever de evangelizar (Marcos, 16, 15 e Atos dos Apóstolos, 2, 38-39).

Considerando que o Cristianismo advém da religião judaica, este mesmo modelo de universalidade pode ser encontrado na propagação da “universalidade de Javé”.

Destaca-se que pelo fato de o cristianismo ter um caráter universal (de buscar o maior número de prosélitos possíveis), o impacto da propagação de sua mensagem implicará em um juízo de valor que, por conseguinte, *poderá* implicar na negação das demais religiões. É importante o que nos diz Tavares (2003, s.p.) sobre este assunto:

É dizer, as religiões universalistas, tal como o cristianismo e sua corrente católica, em sua pretensão proselitista (discurso com vistas a persuadir os membros de outras religiões a aderir à do emissor), invariavelmente vão pregar a negação da validade das demais manifestações religiosas em seus discursos, na busca por novos seguidores, a serem resgatados e convertidos.

Diante destas informações, é possível afirmar que a liberdade religiosa expressa no Artigo 5º, VI da Constituição Federal de 1988, a partir da hermenêutica constitucional, *assegura ao indivíduo e ao seu grupo religioso o direito professar e propagar as suas crenças*. O princípio da inviolabilidade da liberdade de crença não é, senão, a liberdade de divulgação das crenças (TAVARES, 2003, s.p.).

Resulta de tudo isto que o Estado é neutro em relação à Religião (princípio da laicidade), que garante a liberdade religiosa de todo cidadão e protege seus lugares de culto, permitindo que cada grupo religioso realize seus cultos públicos que são as liturgias e dogmas. Contudo, ressalta-se o princípio da “neutralidade do Estado” frente a *comunicação religiosa*, a não regulamentação no conteúdo do mesmo – mesmo que a pregação tenha *eminente caráter proselitista*. Ou seja, em se tratando de *liberdade de culto* e de liberdade de expressão, o Estado laico, do ponto de vista normativo, não tem a tutela para “restringir” ou “regulamentar” a comunicação religiosa. Para Tavares (2023, s.p., grifo nosso) o Estado não pode “[...] *promover uma intrusão na comunicação religiosa*, mesmo que esta tenha a pretensão clara de convencer, persuadir membros de outras religiões ou, ainda, membros não praticantes de sua religião [...]”.

Regina e Vieira (2020, p. 218), na mesma linha de pensamento, entendem que “nunca podemos confundir discriminação, preconceito e intolerância religiosa com o proselitismo religioso”. Desta forma, estes autores explicam que:

O proselitismo religioso é o esforço de tentar converter outrem a sua religião e prática de fé. É do *núcleo de qualquer discurso religioso a tentativa de conversão* e qualquer ato que busque negar esta prática ou, até mesmo mitigá-la, ofende o postulado constitucional de liberdade religiosa (VIEIRA; REGINA, 2020, p. 218, grifo nosso).

Fica evidente diante dos princípios constitucionais da inviolabilidade da crença, da liberdade religiosa e da liberdade de expressão que o púlpito, o magistério da igreja e os canais de evangelização por ela utilizados estão protegidos pela Constituição Federal de 1988 para veicular seus dogmas, valores e opiniões religiosas. Este direito constitucional é sagrado para as religiões e qualquer intervenção Estatal sem a configuração do crime de racismo religioso, fere o princípio fundamental da liberdade religiosa e da laicidade.

9 A LIBERDADE RELIGIOSA E O USO DO PÚLPITO COMO CENTRO DO CULTO PROTESTANTE

O Protestantismo é considerado a “Religião do Livro”, segundo os próprios reformistas. A Reforma Protestante teve como epicentro a *liberdade de consciência*. Na dieta de Worms, Lutero foi convidado a se retratar de sua “nova doutrina”, ao que disse ao concílio: “Não é bom que um homem não vá contra a sua consciência. Neste caso eu não me retrato”. Para Hagglund (1973, p. 153-184, grifo nosso), sobre a Dieta de Worms em 1521, com a presença do Imperador Carlos V:

De pé, diante da Dieta reunida, Lutero foi intimado a retratar-se. Sua famosa resposta, apresentada após um dia de deliberação, fez ver claramente que não poderia retratar-se a não ser que fosse convencido pela *Escritura* ou por *raciocínio claro*. As discussões subsequentes entre Lutero e os principais teólogos católicos, presentes em Worms só serviram para demonstrar mais claramente ainda que para Lutero era impossível aceitar a Igreja Romana e sua teologia.

Para a Reforma Protestante a liberdade religiosa era um bem a ser alcançado diante das perseguições e da maneira como se comportava o Catolicismo Romano em toda a Europa. A teologia de Lutero tinha como epicentro a Doutrina da Justificação pela Fé, a Administração dos Sacramentos e a Pregação do Evangelho. Mas, no dizer de Hagglund (1973, p. 208, grifo nosso), havia uma valorização da Pregação, pois, “onde o evangelho é pregado, ali está a verdadeira igreja. [...] a igreja tem sua vida e seu ser na *Palavra*”. Para a teologia de Lutero os sacramentos tinham validade a partir da fé e da proclamação da Palavra de Deus.

Portanto, em Lutero liberdade religiosa e Pregação/Ensino das Escrituras são o fundamento da Igreja. Note-se que para a Reforma Protestante a partir de Lutero a comunicação da doutrina da igreja faz parte da sua existência enquanto Igreja. Limitar a Igreja na sua tarefa fundamental de pregar é ir contra, na visão Martinho Lutero, a *consciência* e as *Escrituras*.

João Calvino, da mesma forma que Lutero, enfatizou a pregação na Igreja na linguagem popular, e, como humanista, estabeleceu a exegese com base nas línguas originais do Antigo e Novo Testamento.

A fé reformada (Calvinista) é herdeira de uma tradição profética, onde a pregação tem como eixo fundamental a Soberania de Deus e a sua Justiça no mundo.

Por vezes, diante deste princípio, a pregação reformada é “apaixonada” pela justiça e pela valorização da vida humana.

Na teologia Reformada (calvinista) Deus fala pela boca dos seus ministros religiosos. Assim expressa o teólogo calvinista Nicholas Wolterstorff (1998, p. 250-251, grifo nosso):

[...] a voz de Deus ressoa através da boca e da língua do pregador, de modo que *ouvir o ministro pregar é como ouvir Deus mesmo falando*. [...] Através da ação soberana do Espírito, o ministro fala a Palavra de Deus – não no débil sentido de que ele medita no presente a respeito da Palavra de Deus falada antigamente, mas no sentido radical de que, através daquilo que é falado agora, Deus está falando nesse mesmo instante. A leitura na Igreja da Palavra de Deus falada antigamente serve de base para o discurso de Deus aqui e agora a seu povo. O sermão é o “sacramento” do discurso de Deus – não da sua presente estática, mas do *próprio falar* de Deus. Como afirma a Segunda Confissão Helvética, “quando essa Palavra de Deus é agora pregada na Igreja por pregadores legitimamente chamados, *cremos que a própria Palavra de Deus é pregada e recebida pelos fiéis*”.

O púlpito é o principal canal de expressão da doutrina na visão Protestante Reformada. Diante de todo o exposto neste trabalho, pela inviolabilidade da liberdade de crença e da liberdade de expressão, deve ter salvaguardado as opiniões doutrinárias e evangelísticas por causa da moldura constitucional do Artigo 5º, VI da Constituição Federal.

A liberdade religiosa é um dos pilares da modernidade e do Estado Democrático de Direito. Os Calvinistas dos Estados Unidos da América, como já exposto neste trabalho, contribuíram para a positivação destes direitos em norma Constitucional.

Sendo assim, diante do exposto nos temas anteriores, ao refletir sobre a “liberdade religiosa”, “liberdade crença”, “liberdade de culto”, “liberdade de consciência” e “liberdade de expressão”, para a teologia protestante o “púlpito” é um dos lugares mais sagrados de sua liturgia, pois, na teologia Luterana e Calvinista *Deus fala pela Pregação*.

O respeito à religiosidade individual é um dos pilares da fé Protestante. Todas as religiões devem ser respeitadas e o princípio da laicidade é a não preferência estatal por uma religião específica.

Mas, a prática da fé cristã pressupõe a ética e a evangelização. Propagar a os credos religiosos e fazer prosélitos é uma das garantias fundamentais da liberdade religiosa. Desta forma, a Constituição Federal salvaguarda o direito

fundamental da pregação por fazer parte do culto religioso, que para a Igreja Reformada, é um dos momentos mais importantes de sua Liturgia.

Por isso, o embate com doutrinas religiosas (sejam cristãs ou não cristãs), à crítica às injustiças sociais, a pregação contra valores considerados imorais, com o devido respeito à dignidade da pessoa humana e às garantias fundamentais das pessoas, é permitido no “púlpito” Protestante por causa da liberdade de culto que é garantido pela Constituição Federal.

10 CONCLUSÃO

A liberdade religiosa é uma das garantias fundamentais consagradas pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, VI. Aliás, a liberdade religiosa é uma fonte histórica do constitucionalismo não apenas na Inglaterra com o Bill of Rights, mas principalmente nas colônias da América do Norte, onde serviu de vetor para impor limites ao poder dos governantes aparecendo entre as emendas da Constituição dos Estados Unidos da América do Norte. A liberdade de expressão e a liberdade religiosa são importantes pontos de sustentação das democracias constitucionais.

Sendo assim, cabe ao Estado tutelar este bem jurídico tão importante para a dignidade da pessoa humana. Aristóteles disse que o homem é um “animal político”, mas, com certeza, o ser humano antes de ser *apenas* político, é um “animal religioso”. É através de símbolos sagrados e rituais que desde os primórdios o ser humano expressou os sentimentos mais íntimos da sua alma (*psiqué*).

O Estado Brasileiro foi colonizado por uma nação católica e o símbolo de sua expansão foi a Cruz e a Catequese, conjuntamente com o desenvolvimento econômico português. Por isso, por um bom tempo da história do Brasil a Cruz e o Estado caminharam de “mãos dadas”. Apenas durante a República é que houve a separação entre o Estado e a Igreja e a liberdade religiosa foi tutelada pelo Decreto 119-A de 1890 como uma das marcas indelévels de Rui Barbosa. Neste sentido, tal decreto é um divisor de águas no desenvolvimento da laicidade brasileira.

Ou seja, de um Estado confessional na época Colonial e Imperial, o Brasil na República se tornou um Estado laico (não confessional). Há alguns tipos de laicidade, como foi visto, e hoje o Brasil adota a *laicidade colaborativa*, assim denominada por alguns juristas, embasado no exímio constitucionalista José Afonso da Silva.

Sob a insígnia da religião muitas vidas foram ceifadas: Só na Segunda Grande Guerra Mundial foram mortos mais de seis milhões de judeus. Diante de tal atrocidade praticada, inclusive com o consentimento da Igreja Alemã, o teólogo alemão Jürgen Moltmann (1997) ao participar da guerra e sobreviver milagrosamente, escreveu que o Deus dos cristãos estava com todos os sofredores da história assim como Jesus de Nazaré foi crucificado e morto com grande desumanidade na Cruz.

Diante do exposto, o desafio da laicidade no Brasil (um Estado de maioria cristã) é velar pela garantia da norma Constitucional que prevê a liberdade

religiosa como um dos bens jurídicos fundamentais, assim como manter a dignidade do ser humano, que é o fundamento da República.

A presente argumentação jurídica foi feita dentro de recortes, mas buscou de forma concisa demonstrar essa liberdade religiosa como parte dos direitos e garantias que não foram entregues ao Estado.

O Estado através das normas Constitucionais e infraconstitucionais, no que diz respeito à liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de expressão, tem a função de tutelar e assegurar o exercício desses direitos por serem estes dispositivos parte de um direito fundamental do cidadão. Sendo assim, o Estado, na relação vertical dos direitos fundamentais da liberdade de crença, a partir da jurisprudência e da doutrina jurídica, não tem o condão de intervir ou suprimir o discurso religioso, ainda que este se configure em proselitismo. Ainda que possa ser considerado “deselegante” ou “arrogante”, os limites estabelecidos pela norma não permitem um julgamento de má-fé ou de violação de direitos humanos ou da dignidade da pessoa humana quando o cristianismo expressa seus dogmas e sua moral a partir do entendimento que tem das Sagradas Escrituras.

O direito de propagar seus dogmas e a liberdade para teologar fazem parte do direito fundamental da liberdade de expressão que abrange os credos religiosos, envolvendo de certa forma também à liberdade de expressão como gênero, dentro da espécie religiosa. Para a religião cristã, especialmente a Igreja Reformada por João Calvino e Martinho Lutero, a Pregação é a Voz de Deus a ressoar no seu culto. O embate ou a colisão de doutrinas, desde as Sagradas Escrituras, é visto como uma manifestação profética da Palavra de Deus na pregação cristã. No entanto, os ensinamentos cristãos ensejam respeito às normas constitucionais dentro do Estado laico. Sendo assim, para este trabalho foi importante destacar que dentro dos limites constitucionais e legais não configura crime a pregação moral ou teológica de uma ou várias doutrinas de denominações ou igrejas cristãs, ou ainda, sua matriz missionária de formar novos discípulos – mesmo que entre em conflito com outras doutrinas religiosas.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Sérgio Tibiriça. **Parâmetros Constitucionais do Direito à Liberdade de Expressão na Internet**. Bauru, 2011. 447f. Tese de doutorado em Direito, Instituição Toledo de Ensino de Bauru, Centro de pós-graduação.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARTH, Karl. **Introdução à Teologia Evangélica**. São Leopoldo: Sinodal, 8. ed., 2023.
- BERGER, Peter L. **O Dossel Sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião**. São Paulo: Editora Vozes, 1985.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Direitos Fundamentais em espécie**. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 fev. 2023.
- BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm. Acesso em: 23 fev. 2023.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890**. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-119-a-7-janeiro-1890-497484-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Prohibe%20a%20interven%C3%A7%C3%A3o%20da%20autoridade%20padroado%20e%20estabelece%20outras%20provid%C3%A7%C3%A3es>. Acesso em 23: fev. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 06 out. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília: Senado, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.682 Bahia**. Reclamante: Jonas Aibib. Reclamado: Ministério Público Federal: Ementa: “Recurso ordinário em habeas corpus. Direito penal. Crime de racismo religioso. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Imprescritibilidade. Previsão constitucional expressa. Publicação. Proselitismo como núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa. Trancamento da ação penal”. Relator Ministro Edson Fachin, 1ª Turma, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125#:~:text=Supremo%20Tribunal%20Federal-,RHC%20134682%20%2F%20BA,a%20religi%C3%B5es%20de%20tal%20natureza>. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 117539 – PR (2019/0264073-8)**. Recorrente: Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Corréu: Douglas Roberto Soares. Ementa: “Penal e processo penal. Recurso em habeas corpus. Crime previsto no art. 20, § 2º, da lei n. 7.716/89 (delito decorrente de discriminação religiosa). Caracterização. Necessidade do reconhecimento da desigualdade entre os grupos religiosos, crença na superioridade do grupo a que pertence o agente e intenção de eliminação ou mesmo a supressão de direitos fundamentais das pessoas pertencentes ao outro grupo. último requisito não demonstrado. atipicidade da conduta. absolvição. Recurso provido”. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=117799978®istro_numero=201902640738&peticao_numero=&publicacao_data=20201120&formato=PDF. Acesso em: 06 out. 2023.

BROJATO, Giancarlo. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Federal de 1988 e sua origem na Teologia Judaico-cristã e na Filosofia de Kant. In: **Anais** do ETIC (Encontro de Iniciação Científica), ISSN 21-76-8498, Vol. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8769>. Acesso em: 07 fev. 2023.

BRUNNER, Emil. **Nossa Fé**. São Leopoldo: Editora Sinodal, 3. ed., 1978.

EBELING, Gerhard. **O pensamento de Lutero**. São Leopoldo: Editora Sinodal, 1986.

EMMERICK, Rulian. **As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade**. In: Sexualidad, Salud y Sociedad Revista Latinoamericana, ISSN 1984-6487 / n.5 - 2010 - pp.144-172. Disponível em: www.sexualidadsaludysociedad.org. Acesso em: 23 fev. 2023.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional. Teoria do Estado da Constituição. Direito Constitucional Positivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 13. ed., 2007.

GODOY, Arnaldo M. **A liberdade religiosa nas Constituições do Brasil.** Paradigmas: Revista de Filosofia Brasileira; Londrina, 1. ed., 1998.

HAGGLUND, Bengt. **História da Teologia.** Porto Alegre, Casa Publicadora Concórdia, 1973.

HUACO, Marcos. **A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito.** In: LOREA, Roberto Arriada (org.); ORO, Ari Predo et al. Em Defesa das Liberdades Laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

KLEIN, Carlos Jeremias. **Curso de História da Igreja.** São Paulo: Fonte Editorial, 2007.

KLEIN, Carlos Jeremias. **História e Pensamento da Reforma.** Londrina: Editora UEL, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 24. ed., 2020.

LOREA, Roberto Arriada. **Em defesa das Liberdades Laicas.** In: A Laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal.** In: Observatório da Jurisdição Constitucional. Ano 6, no. 2, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/915/614>. Acesso em: 06 fev. 2023.

MENDONÇA, Antonio Gouvêa. **A experiência religiosa e a institucionalização da religião.** Estudos Avançados, São Paulo, v. 18, n. 52, p. 20-46. 2004.

MOLTMANN, Jürgen. **Quem é Jesus Cristo para nós hoje.** Petrópolis, Vozes, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: São Paulo: Atlas, 23. ed., 2008.

MOURA, Raquel Cristina Santos. **A Contribuição do Direito Internacional na Proteção do Direito à Liberdade Religiosa.** Docero Brasil, 2018. Disponível em: <https://doceru.com/doc/nccvvs>. Acesso em: 14 out. 2023.

MOREIRA JÚNIOR, Clodoaldo Santos. **Direito à Liberdade Religiosa: evolução histórica e questões hodiernas no ordenamento jurídico brasileiro.** Goiânia, 2015. 133f. Tese de doutorado em Direito, Faculdade Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SILVA NETO, Jorge Manoel. **Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 fev. 2023.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. **A Dignidade da Pessoa Humana como Valor-fonte do Sistema Constitucional Brasileiro**. In: Revista de Direito da Faculdade da UFPR, Curitiba, Vol. 43, 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7004/4982>. Acesso em 06 fev. 2023.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 34^a Edição, 2012.

SORIANO, Aldir Guedes. **Direitos Humanos e Liberdade Religiosa**. Editora Luz, 2006.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, 11. ed., 2013.

TAVARES, André Ramos. **O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização**. Disponível em: http://www.cjlp.org/direito_fundamental_discurso_religioso.html. Acesso em: 9 ago. 2023.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo, 2010. 282f. Tese de doutorado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

TILLICH, Paul. **Teologia da Cultura**. São Paulo: Fonte Editorial, 2009.

TILLICH, Paul. **História do Pensamento Cristão**. São Paulo: Aste, 2004.

TORRES, Aléxia Duarte. **Liberdade religiosa e discurso de ódio: uma contribuição para a formação de parâmetros razoáveis na formação normativa e aplicação judicial**. Belo Horizonte, 2019. 168f. Dissertação de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais.

VIEIRA, Thiago Rafael. **A Importante Distinção das Liberdades de Crença e Religiosa e a efetividade de seus âmbitos de Proteção na laicidade colaborativa Brasileira**. São Paulo, 2022, 181f. Dissertação de Mestrado em Direito Político e Econômico. Universidade Presbiteriana Mackenzie.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A Laicidade Colaborativa Brasileira: da Aurora da Civilização à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Vida Nova, 2021.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas**. São Paulo: Vida Nova, 3. ed., 2020.

WINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição: Fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

WOLTERSTORFF, Nicholas. **A Liturgia Reformada.** In: MCKIM, Donald K. *Grandes Temas da Tradição Reformada.* São Paulo, Pendão Real, 1998, pp. 233-265.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988.** São Paulo, 2012, 226f. Tese de doutorado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.